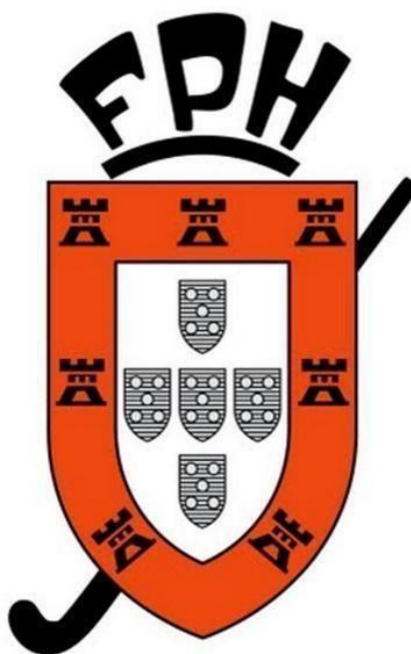




FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE HÓQUEI
REGULAMENTO DE DISCIPLINA
2026-2027

Aprovado em reunião de Direção a 22 de julho de 2026

Índice

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS	8
Artigo 1º Norma Habilitante.....	8
Artigo 2º Objeto	8
Artigo 3º Âmbito de aplicação.....	8
Artigo 4º Definições	9
Artigo 5º Território	9
Artigo 6º Titularidade do poder disciplinar.....	9
Artigo 7º Autonomia do regime disciplinar desportivo.....	9
Artigo 8º Princípio Non bis in idem.....	10
Artigo 9º Princípio da Legalidade.....	10
Artigo 10º Princípio da Igualdade, Proporcionalidade e Adequação	10
Artigo 11º Aplicação no tempo.....	11
Artigo 12º Contagem dos Prazos	11
Artigo 13º Direito Subsidiário	11
TÍTULO II. INFRAÇÕES DISCIPLINARES	12
CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS	12
Artigo 14º Infração Disciplinar	12
Artigo 15º Modalidades de Infração Disciplinar	12
Artigo 16º Classes de Infração Disciplinar	12
Artigo 17º Equiparação de Infração Disciplinar	13
CAPÍTULO II. SANÇÕES DISCIPLINARES, SEU CUMPRIMENTO E EFEITOS	13
Artigo 18º Sanção Disciplinar.....	13
Artigo 19º Tipos de Sanção Disciplinar	13
Artigo 20º Sanção de advertência	14
Artigo 21º Sanção de repreensão.....	14
Artigo 22º Sanção de multa.....	14
Artigo 23º Montante da multa	15
Artigo 24º Pagamento da multa	15
Artigo 25º Sanção de suspensão	16
Artigo 26º Sanção de derrota	18
Artigo 27º Sanção de interdição temporária do recinto desportivo	19
Artigo 28º Sanção de desclassificação	20
Artigo 29º Sanção de indemnização	20
Artigo 30º Sanção de exclusão das competições oficiais.....	20
CAPÍTULO III. DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES	21
Artigo 31º Determinação da medida da sanção	21
Artigo 32º Circunstâncias agravantes	21
Artigo 33º Circunstâncias atenuantes.....	22
Artigo 34º Termos da atenuação e do agravamento.....	23
Artigo 35º Da agravação especial e seus termos	23
Artigo 36º Da atenuação especial e seus termos.....	23



Artigo 37º Concurso entre circunstâncias atenuantes ou agravantes	24
Artigo 38º Concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes	24
Artigo 39º Circunstâncias dirimentes	25
CAPÍTULO IV. DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR	25
Artigo 40º Extinção da responsabilidade disciplinar	25
Artigo 41º Caducidade da instauração do procedimento disciplinar	25
Artigo 42º Prescrição do procedimento disciplinar	26
Artigo 43º Prescrição das sanções disciplinares	27
Artigo 44º Amnistia	27
CAPÍTULO V. DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES	28
SECÇÃO I – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	28
Artigo 45º Manipulação de competições	28
Artigo 46º Corrupção Passiva	30
Artigo 47º Corrupção ativa	31
Artigo 48º Coação de autoridade desportiva	31
Artigo 49º Ofensas à integridade física de autoridade desportiva	31
Artigo 50º Ofensas à integridade física a agente desportivo	31
Artigo 51º Ofensas à integridade física a espetador	32
Artigo 52º Destruição do boletim de jogo	32
Artigo 53º Anti desportivismo Grave	32
Artigo 54º Favorecimento	32
Artigo 55º Incumprimento da sanção de suspensão	33
Artigo 56º Falta de comparência e abandono da área de competição	33
Artigo 57º Utilização irregular da licença desportiva	34
SECÇÃO II – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	35
Artigo 58º Ameaça	35
Artigo 59º Injúria	35
Artigo 60º Difamação	35
Artigo 61º Injúria e Difamação à FPH e afins	36
Artigo 62º Incitamento a práticas antidesportivas e violação de princípios ético desportivos promotores de violência, xenofobia ou racismo	36
Artigo 63º Ultraje ao público	36
Artigo 64º Da comparência e declaração em processo	37
SECÇÃO III – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES	37
Artigo 65º Incumprimento ou desrespeito	37
Artigo 66º Incorreção	37
Artigo 67º Entrada na área de competição	37
CAPÍTULO VI. DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECIFICAS	37
SECÇÃO I – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DOS ÁRBITROS	37
SUBSECÇÃO I – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	38
Artigo 68º Deturpação e omissão de facto(s)	38
Artigo 69º Prevaricação	38
Artigo 70º Abuso de poder	38
Artigo 71º Violação do dever de sigilo	38
SUBSECÇÃO II – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	38

Artigo 72º Não comparência	38
Artigo 73º Arbitragem não autorizada	39
SUBSECÇÃO III – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES	39
Artigo 74º Boletim de jogo	39
SECÇÃO II – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DOS CLUBES EM ESPECIAL	39
SUBSECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	39
Artigo 75º Responsabilidade e deveres dos clubes	39
Artigo 76º Repetição do jogo	40
SUBSECÇÃO II – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	40
Artigo 77º Dos distúrbios	40
Artigo 78º Corrupção da equipa de arbitragem e manipulação de competições	41
Artigo 79º Corrupção dos clubes e manipulação de competições	41
Artigo 80º Corrupção dos agentes desportivos e manipulação de competições	42
Artigo 81º Do incumprimento da sanção de interdição	42
Artigo 82º Invasão da área de competição	42
Artigo 83º Das agressões entre espectadores	42
Artigo 84º Inferioridade numérica	43
Artigo 85º Desistência de prova	43
Artigo 86º Inscrição irregular	44
Artigo 87º Da substituição irregular de praticantes	44
SUBSECÇÃO III – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	44
Artigo 88º Perturbação no decurso da competição	44
Artigo 89º Indisciplina coletiva	45
Artigo 90º Das condições do campo, policiamento e dos equipamentos	45
Artigo 91º Dos jogos não autorizados	45
Artigo 92º Dos jogos com clubes cujas equipas estejam suspensas	46
Artigo 93º Da recusa de designação do capitão ou sub-capitão	46
Artigo 94º Da recusa de designação de membro da equipa de arbitragem	46
Artigo 95º Da recusa na cedência de recintos desportivos e praticantes para as seleções nacionais	46
Artigo 96º Do comportamento incorreto do público	46
Artigo 97º Da inobservância de outros deveres	47
SUBSECÇÃO IV – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES	47
Artigo 98º Atraso no início ou reinício do jogo	47
Artigo 99º Da comparência de delegado de jogo	47
Artigo 100º Dos limites objetivos da sanção de multa	47
SECÇÃO III – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DAS SELEÇÕES NACIONAIS EM ESPECIAL	48
Artigo 101º Indisciplina	48
Artigo 102º Faltas injustificadas	48
Artigo 103º Falta de notificação	48
Artigo 104º Material desportivo/seleções	48
Artigo 105º Classe das infrações da secção	49
SECÇÃO IV – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DAS ASSOCIAÇÕES	49
Artigo 106º Da conduta para com a FPH	49
Artigo 107º Comunicação à FPH de sanção disciplinar	49



Artigo 108º Da realização ou participação de jogos ou torneios internacionais.....	50
TÍTULO III. DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	50
CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS	50
SECÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	50
Artigo 109º Natureza	50
Artigo 110º Competência	50
Artigo 111º Princípios gerais	51
Artigo 112º Garantia de audiência do/a arguido/a	51
Artigo 113º Garantia do direito de recurso.....	51
Artigo 114º Patrocínio judiciário.....	52
Artigo 115º Prática de atos processuais.....	52
Artigo 116º Meios de prova.....	52
Artigo 117º Decisões disciplinares.....	53
Artigo 118º Publicidade das decisões disciplinares.....	53
Artigo 119º Notificações	54
Artigo 120º Prazos procedimentais	55
Artigo 121º Contagem dos prazos procedimentais.....	55
Artigo 122º Apensação e separação de processos.....	56
Artigo 123º Medidas provisórias	56
Artigo 124º Processos urgentes.....	56
Artigo 125º Formas de processos.....	57
Artigo 126º Da natureza secreta do procedimento disciplinar	57
CAPÍTULO II. PROCESSO DISCIPLINAR COMUM.....	57
SECÇÃO I – DA INICIATIVA DISCIPLINAR.....	57
Artigo 127º Instauração de procedimento disciplinar	57
Artigo 128º Participação disciplinar	58
Artigo 129º Infração disciplinar diretamente constatada	58
Artigo 130º Valor probatório do auto de notícia.....	59
Artigo 131º Despacho liminar.....	59
Artigo 132º Prazos	59
SECÇÃO II – DA INSTRUÇÃO.....	59
Artigo 133º Nomeação de instrutor	59
Artigo 134º Poderes do instrutor.....	60
Artigo 135º Suspeição do instrutor	60
Artigo 136º Finalidade e âmbito da instrução	60
Artigo 137º Prazo da instrução	61
Artigo 138º Convocação do arguido	61
Artigo 139º Diligências requeridas pelos sujeitos processuais	61
Artigo 140º Arquivamento	62
Artigo 141º Acusação	62
Artigo 142º Notificação da acusação	62
SECÇÃO II – DA DEFESA DO ARGUIDO	63
Artigo 143º Defesa do/a arguido/a	63
Artigo 144º Produção de prova pelo/a arguido/a	63

SECÇÃO III – DA DECISÃO FINAL	63
Artigo 145º Realização de novas diligências probatórias	63
Artigo 146º Relatório do instrutor	63
Artigo 147º Decisão final	64
Artigo 148º Notificação da decisão final	64
CAPÍTULO III. PROCESSO DISCIPLINAR ESPECIAL	64
SECÇÃO I – DO PROCESSO DE INQUÉRITO	64
Artigo 149º Natureza	64
Artigo 150º Tramitação	65
Artigo 151º Relatório final	65
Artigo 152º Decisão final	65
Artigo 153º Conversão em processo disciplinar	65
SECÇÃO II – DO PROCESSO SUMÁRIO	66
Artigo 154º Âmbito	66
Artigo 155º Tramitação	66
Artigo 156º Diligências complementares	67
Artigo 157º Reenvio para a forma de processo disciplinar	67
Artigo 158º Decisão final	68
CAPÍTULO IV. DOS PROTESTOS	68
Artigo 159º Admissão dos protestos	68
Artigo 160º Prazo e caução	68
Artigo 161º Cauções aplicáveis aos protestos	69
Artigo 162º Penalização pela não confirmação do protesto	69
Artigo 163º Protesto sobre a qualificação de atletas	69
Artigo 164º Protesto sobre as irregulares condições dos recintos desportivos	69
Artigo 165º Protesto sobre os erros técnicos da arbitragem	70
Artigo 166º Efeitos do protesto	70
CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO	70
Artigo 167º Executoriedade das decisões disciplinares	70
CAPÍTULO VI. DOS RECURSOS	70
SECÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	70
Artigo 168º Espécies de recurso	71
Artigo 169º Competência	71
Artigo 170º Legitimidade	71
SECÇÃO II – DO RECURSO DE ANULAÇÃO	71
Artigo 171º Prazo de interposição do recurso	71
Artigo 172º Motivação do recurso	71
Artigo 173º Elementos que acompanham o recurso	72
Artigo 174º Entrega do recurso	72
Artigo 175º Efeito do recurso	72
Artigo 176º Exame preliminar	73
Artigo 177º Julgamento do recurso	73
Artigo 178º Forma de deliberação	73
SECÇÃO III – DO RECURSO DE REVISÃO	74
Artigo 179º Da admissão do recurso de revisão	74



Artigo 180º Prazo de interposição do recurso	74
Artigo 181º Tramitação do recurso.....	74
Artigo 182º Efeitos do recurso de revisão.....	75
CAPÍTULO VI DAS CUSTAS	75
Artigo 183º Custas	75
Artigo 184º Regimento das custas.....	75
TABELA DE TAXA DE JUSTIÇA I RECURSO PARA CONSELHO DE JUSTIÇA	77
TABELA DE TAXA DE JUSTIÇA II.....	77

Título I.

Disposições Gerais

Artigo 1º

Norma Habilitante

O Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Hóquei (adiante abreviadamente designado por Regulamento Disciplinar) é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, na alínea a) do número 2 do artigo 41.º e no artigo 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, pela Lei n.º 101/2017, de 10 de agosto, e pela Lei n.º 23/2024, de 15 de Fevereiro

Artigo 2º

Objeto

O Regulamento Disciplinar visa sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como das demais regras desportivas, no âmbito das atribuições da FPH.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

1. O Regulamento Disciplinar aplica-se a todas as entidades desportivas, incluindo aos clubes, e a todos os agentes desportivos, onde se incluem associados e filiados da FPH, membros dos órgãos da FPH, dos Associados da FPH e dos Clubes, agentes e praticantes desportivos e quaisquer colaboradores ou outras pessoas singulares ou coletivas regulamentarmente subordinadas à FPH que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou, por qualquer forma, intervenham ou desenvolvam atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela FPH.
2. São imputáveis aos Clubes os atos ou omissões cometidas por terceiros, quando atuem por conta ou interesse daqueles, ou sob orientação de qualquer dos seus membros.
3. A responsabilidade disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar mantém-se independentemente da manutenção da qualidade de agente desportivo ou da alteração do vínculo existente à data da infração entre os agentes da infração e as entidades coletivas que representem.
4. A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes nem depende da responsabilização destes.

Artigo 4º **Definições**

Para efeitos de aplicação do Regulamento Disciplinar, considera-se:

- a. «Clube»: clubes e sociedades desportivas filiados na FPH ou nas respetivas associações regionais;
- b. «Agente desportivo», os dirigentes dos Clubes e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores dos Clubes, os praticantes, treinadores, auxiliares-técnicos, elementos da equipa de arbitragem, observadores dos árbitros, delegados técnicos, , gestor de segurança, assistentes de recinto desportivo, médicos, fisioterapeutas, massagistas, outros profissionais de emergência e assistência médicas, bombeiros, repórteres e fotógrafos de campo e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no âmbito das provas oficiais organizadas pela FPH e nessa qualidade estejam acreditados, bem como os membros dos órgãos sociais, dos órgãos técnicos permanentes e das comissões eventuais da FPH.
- c. «Dirigente de clube»: o titular de órgão ou representante de clube, quem nele tiver autoridade para exercer o controlo da atividade desportiva ou que desempenhe na estrutura orgânica funções de direção, chefia ou coordenação, e o diretor desportivo ou equiparado.

Artigo 5º **Território**

O Regulamento Disciplinar abrange todas as infrações nele previstas, ainda que praticadas fora do território nacional, salvo aquelas cometidas no âmbito de uma prova de carácter internacional com jurisdição própria.

Artigo 6º **Titularidade do poder disciplinar**

1. O Conselho de Disciplina da FPH é o órgão competente para o exercício do poder disciplinar.
2. O poder disciplinar confere ao Conselho de Disciplina a faculdade de investigar oficiosamente os fatos e impor em cada caso, aos infratores, as sanções correspondentes.
3. O poder disciplinar é exercido de acordo com a Lei, os Estatutos e o Regulamento Disciplinar.

Artigo 7º **Autonomia do regime disciplinar desportivo**

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade administrativa, civil, contraordenacional ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais, ou estatuto

profissional e do regime disciplinar de natureza associativa decorrente das relações da FPH com os seus sócios.

2. A FPH se confrontada com infração ou factos suscetíveis de revestir natureza contraordenacional ou criminal, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, comunicará ao Ministério Público e/ou demais órgãos competentes, sem prejuízo da tramitação do processo disciplinar desportivo.
3. O conhecimento pela FPH de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infração que revista igualmente natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, exceto se o mesmo já estiver prescrito.
4. A tramitação e/ou a aplicação de sanções de natureza criminal, contraordenacional, administrativa, cível ou associativa não constitui impedimento, atento o seu distinto fundamento, à investigação e punição das infrações disciplinares de natureza desportiva.

Artigo 8º

Princípio *Non bis in idem*

Ninguém pode ser sancionado com mais de uma sanção por uma mesma infração, salvo tratando-se de sanções cumulativas ou acessórias expressamente previstas, nem ser julgado mais do que uma vez pela prática da mesma infração.

Artigo 9º

Princípio da Legalidade

1. Apenas pode ser sancionado disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção por Lei ou Regulamento Disciplinar anterior ao momento da sua prática.
2. Não é permitida a analogia para qualificar um facto como infração disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constitutivos da infração disciplinar previstos na Lei ou no Regulamento Disciplinar.

Artigo 10º

Princípio da Igualdade, Proporcionalidade e Adequação

A aplicação de sanções disciplinares obedece a critérios de igualdade, não discriminação, proporcionalidade e adequação face ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa do agente.

Artigo 11º

Aplicação no tempo

1. As sanções disciplinares são determinadas pelas disposições sancionatórias previstas na Lei ou em Regulamento vigentes no momento da prática do(s) facto(s) que constituem a infração disciplinar.
2. O(s) facto(s) constitutivo(s) de infração disciplinar considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou deveria ter atuado, no caso de omissão, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.
3. O(s) facto(s) considerado(s) como infração disciplinar por norma legal ou regulamentar vigente no momento da sua prática deixa de ser punível se, em virtude da entrada em vigor de nova disposição legal ou regulamentar, deixar de ser qualificado como infração disciplinar; no caso de já ter havido condenação, ainda que por decisão transitada em julgado, cessa de imediato a respetiva execução da sanção.
4. Quando as normas disciplinares vigentes no momento da prática da infração forem distintas das estabelecidas em normas posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente que pratica o ato, salvo se este já tiver sido condenado por decisão transitada em julgado.
5. No caso de infração disciplinar continuada e permanente, serão aplicáveis as normas vigentes à data do início da prática do(s) facto(s).

Artigo 12º

Contagem dos Prazos

1. Salvo expressa disposição em contrário, os prazos previstos neste Regulamento são contínuos, contando-se nos termos da Lei civil.
2. Para efeitos do Regulamento Disciplinar, 1 mês equivale a 30 dias e 1 ano equivale a 365 dias.
3. Não há lugar à aplicação de qualquer dilação na contagem dos prazos.

Artigo 13º

Direito Subsidiário

Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

Título II.

Infrações Disciplinares

Capítulo I.

Disposições Gerais

Artigo 14º

Infração Disciplinar

1. Comete uma infração disciplinar o agente que, por si ou interposta pessoa, por ação ou omissão, violar com dolo mera culpa, algum dos deveres de correção desportiva previstos nos estatutos da FPH, regulamentos federativos ou desportivos e demais legislação desportiva aplicável.
2. Constitui também infração disciplinar, a prática de comportamentos antidesportivos contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição desportiva ou o respetivo resultado, no quadro procedimental plasmado no capítulo IV da Lei 14/2024, de 19 de janeiro.
3. Age com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.
4. Age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração, mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.

Artigo 15º

Modalidades de Infração Disciplinar

1. São sancionadas as infrações disciplinares cometidas tanto por ação como por omissão na forma consumada e na forma tentada.
2. Há tentativa quando o agente dá princípio de execução ao facto que constitui infração disciplinar e não se produz o resultado por causa que não seja a própria e voluntária desistência.
3. A tentativa será punível com a sanção aplicável à infração disciplinar consumada, especialmente atenuada, salvo se diferente cominação se encontrar expressamente prevista no Regulamento Disciplinar.

Artigo 16º



Classes de Infração Disciplinar

As infrações disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

Artigo 17º

Equiparação de Infração Disciplinar

1. Para os efeitos do presente regulamento, são equiparadas às infrações cometidas na área de competição, as infrações cometidas no Recinto Desportivo e no Complexo Desportivo, antes, durante e após a realização de jogos de hóquei e sua variante e por causa dos mesmos, até abandono do recinto de todas as autoridades, agentes e clubes desportivos.
2. Por Complexo Desportivo, entende-se o conjunto de terrenos, construções e instalações destinados à prática desportiva de uma ou mais modalidades, pertencentes ou exploradas por uma só entidade, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas bem como arruamentos e dependências anexas, necessárias ao bom funcionamento do conjunto.
3. Por Recinto Desportivo, entende-se o espaço criado exclusivamente para a prática do desporto, com caráter fixo e com estruturas de construção que lhe garantam essa afetação e funcionalidade, dotado de lugares permanentes e reservados a assistentes, sob controlo de entrada.
4. Por Área de Competição, entende-se a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da modalidade.

Capítulo II.

Sanções Disciplinares, seu cumprimento e efeitos

Artigo 18º

Sanção Disciplinar

1. Pela prática de qualquer infração disciplinar desportiva podem ser aplicadas as sanções disciplinares previstas no Regulamento Disciplinar.
2. Nos casos expressamente previstos no Regulamento Disciplinar à prática de uma infração disciplinar pode corresponder, além de uma sanção disciplinar a título principal, a aplicação de sanção disciplinar acessória.

Artigo 19º

Tipos de Sanção Disciplinar



1. Aos agentes desportivos são aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:
 - a. Advertência;
 - b. Repreensão;
 - c. Multa;

- d. Suspensão.
- 2. Aos clubes, sem prejuízo das sanções disciplinares prevista no número precedente, são ainda aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:
 - a. Derrota;
 - b. Interdição temporária do recinto desportivo;
 - c. Desclassificação;
 - d. Indemnização;
 - e. Exclusão das provas oficiais.
- 3. Às Associações aplica-se o disposto no nº 1 e nas alíneas d) e e) do número 2 do presente artigo.

Artigo 20º
Sanção de advertência

- 1. A sanção disciplinar de advertência consiste numa solene e adequada censura oral de um comportamento, cuja aplicação é acometida ao juiz arbitro na presença do Delegado, devendo constar obrigatoriamente do relatório para posterior promulgação pelo Conselho de Disciplina.
- 2. A sanção desportiva de advertência é aplicável às infrações leves e à conduta praticada pelo agente infrator não corresponda sanção disciplinar mais grave.

Artigo 21º
Sanção de repreensão

- 1. A sanção disciplinar de repreensão consiste numa admoestação, por escrito, ao agente infrator destinada a instá-lo a aperfeiçoar o seu comportamento ou conduta, sendo aplicável às infrações leves se o tipo disciplinar não cominar expressamente sanção mais grave.
- 2. A sanção disciplinar de repreensão não pode ser modificada por efeito de aplicação de circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem a aplicação dessa sanção pode servir para o preenchimento de circunstância agravante ou do conceito de reincidência para efeitos de determinação das sanções aplicáveis em virtude da prática de outras infrações disciplinares.

Artigo 22º
Sanção de multa

- 1. A sanção disciplinar de multa é uma sanção de natureza pecuniária, quantificável em função da gravidade da infração, que consiste no pagamento, pelo agente infrator, de uma quantia certa em dinheiro à FPH, podendo ser aplicada como sanção principal ou sanção acessória.

2. Os clubes são responsáveis solidariamente pelo pagamento das multas aplicadas aos agentes desportivos a si vinculados no momento da prática da infração.

Artigo 23º

Montante da multa

As decisões que aplicarem a sanção de multa devem definir o seu quantitativo num valor certo em unidades do euro, arredondada para a unidade imediatamente superior, quando da aplicação da sanção resulte valor centesimal.

Artigo 24º

Pagamento da multa

1. O pagamento da multa deve ser efetuado nos serviços da FPH, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da sua aplicação.
2. Se o pagamento não for efetuado no prazo fixado no número anterior, o valor da(s) multa(s) será agravado em 50% (cinquenta por cento), e os remissos notificados para efetuarem, nos serviços da FPH, o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez esgotado o prazo inicial.
3. A falta de pagamento da multa agravada dentro do prazo estabelecido no número anterior impede, automaticamente e independentemente de qualquer notificação, os remissos, até que esse pagamento se efetue, de desempenhar qualquer atividade ao serviço de organismos desportivos nacionais ou regionais da modalidade ou de participar nas provas oficiais, conforme os casos.
4. O impedimento referido no número anterior é de aplicação imediata, uma vez esgotado o prazo referido no número 2 do presente artigo.
5. O impedimento de participação de uma equipa em Provas Oficiais, uma vez decorridos os prazos referidos anteriormente, manter-se-á até à liquidação da multa, nos seguintes termos:
 - a. Em provas de carácter regional: O Clube deverá enviar o comprovativo de pagamento para os serviços da FPH até 3 (três) dias úteis antes da realização da próxima jornada;
 - b. Em provas de carácter nacional: O Clube deverá enviar o comprovativo de pagamento para os serviços da FPH até 6 (seis) dias úteis antes da realização da próxima jornada.
6. No caso de falta de pagamento da multa agravada, quando não se trata de Clubes ou Associações, o débito da sanção passa para o respetivo clube que o infrator representa, continuando este sujeito à penalização prevista no n.º 3 do presente artigo.
7. Salvo disposição expressa em contrário, é aplicável o disposto nos números 1, 3, 5 e 6 do presente artigo relativamente às custas, taxas, despesas e outras dívidas devidas à FPH.

Artigo 25º

Sanção de suspensão

1. A sanção disciplinar de suspensão importa a proibição do exercício da atividade desportiva na qual a infração que a originou foi cometida, por um período de tempo ou de jogos oficiais.
2. A sanção de suspensão deverá ser notificada ao infrator e ao clube que o infrator representa, começando a ser cumprida a partir da data da sua notificação, exceto nos seguintes casos:
 - a. Os infratores consideram-se automaticamente suspensos da sua atividade, de forma preventiva, até resolução do Conselho de Disciplina, em consequência de ordem de expulsão acompanhada de cartão vermelho ou em resultado de factos ocorridos dentro dos recintos desportivos, antes, durante o intervalo, ou depois de findo o jogo e que determinaram que o árbitro os mencionasse como expulsos no respetivo relatório do boletim de jogo.
 - b. Se o Conselho de Disciplina não julgar suficientes os elementos constantes do relatório do boletim do jogo, no qual o árbitro faça menção dos factos que determinaram a expulsão, poderá manter a suspensão preventiva até decisão final do processo de inquérito, notificando para tal o infrator e/ou clube que representa.
 - c. A suspensão preventiva nos casos previstos nas alíneas anteriores, cessa logo que sejam decorridos 8 (oito) dias a contar do dia imediato ao da expulsão, se não for proferida decisão definitiva, salvo se estiver pendente processo e neste tenha sido decretada a suspensão preventiva.
3. A notificação a que se refere o número anterior será efetuada nos termos do artigo 116º do presente Regulamento Disciplinar.
4. A sanção de suspensão é aplicada na sequência da exibição de cartões pela arbitragem nos seguintes termos:
 - a. A exibição de uma série de 4 (quatro) cartões amarelos determina a imediata suspensão por um jogo, bem como após a verificação subsequente de cada série de 2 (dois) cartões amarelos, nos Campeonatos Nacionais de Campo e Indoor, Taça de Portugal Masculina, sendo que na Taça de Portugal Feminina a exibição de uma série de 2 (dois) cartões amarelos determina a imediata suspensão por um jogo.
 - b. O cumprimento da sanção disciplinar de suspensão decorrente da acumulação de amarelos será executado na respetiva competição.
 - c. O cumprimento por amostragem de cartão vermelho será cumprido na íntegra, quer na variante de campo quer na variante de indoor;
 - d. Para efeitos de contabilização e suspensão, é considerado apenas o escalão onde se regista a amostragem do(s) cartão(ões).

5. O âmbito de aplicação da sanção de suspensão depende da graduação da infração e da forma da sua aplicação:
 - a. Nas infrações disciplinares muito graves, o infrator ficará completamente impedido de desempenhar qualquer cargo ou atividade, a nível nacional ou internacional;
 - b. Nas infrações disciplinares graves, o infrator ficará impedido de desempenhar as funções que exercia, conforme descritas no boletim de jogo, quando cometeu a infração disciplinar que motivou a suspensão, somente nas Provas Oficiais da FPH.
6. As sanções disciplinares aplicadas aos atletas, decorrentes de jogos ou provas internacionais, apenas são cumpridas nos jogos ou provas em que a entidade organizadora é a EHF ou a FIH.
7. Se a sanção de suspensão não for cumprida, totalmente, na época em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas subsequentes, nos seguintes termos:
 - a. Suspensão por período de tempo: para cumprimento desta sanção, não se torna necessária a inscrição do infrator, decorrendo o prazo pelo tempo da suspensão.
 - b. Suspensão por jogos oficiais: para cumprimento desta sanção, torna-se necessária a inscrição do infrator, começando-se a contar o número de jogos a partir da data em que o infrator estiver em condições regulamentares de poder ser utilizado em jogos oficiais.
 - c. A suspensão decorrente de acumulação de amarelos, não transita para a época desportiva seguinte.
8. A suspensão preventiva, verificada nos termos das alíneas a., b. e c. do número 2 do presente artigo, será sempre levada em conta na sanção a aplicar.
9. Consideram-se jogos oficiais, para efeitos do presente regulamento disciplinar, os jogos das provas organizadas pela FPH bem como os jogos das provas organizadas pelas Associações, do mesmo escalão etário e/ ou prova, onde o infrator possa participar, desde que os respetivos calendários tenham sido previamente aprovados pela FPH.
10. Contam para cumprimento da sanção disciplinar de suspensão, quando computada em jogos oficiais, os jogos em que seja averbada falta de comparência apenas ao clube adversário.
11. Os jogos não homologados contam para o efeito de cumprimento da sanção por parte dos infratores, não podendo, no entanto, os infratores, que estavam impedidos de alinhar nesses jogos, alinhar nos jogos de repetição, sob sanção de se considerar, com as necessárias consequências, como irregular a inclusão do respetivo infrator.
12. Salvo o disposto no número 9 do presente artigo, um jogo que não se efetue, independentemente do motivo, não conta para o efeito de cumprimento de castigos.
13. A sanção de suspensão tem a duração mínima de 1 (um) jogo, quando computada em jogos oficiais, ou 8 (oito) dias, quando computada em período de tempo.

14. Após a Fase de Apuramento do Campeonato de Hóquei em Campo de Seniores Masculinos, que determina os quatro finalistas, os cartões amarelos acumulados ao longo dessa fase serão eliminados, começando nova contagem no 1.º (primeiro) jogo das meias-finais do Play-Off. A exibição de uma série de 2 (dois) cartões amarelos durante o Play-Off determina a imediata suspensão por um jogo.
15. Após a Fase Final de Apuramento do Campeonato de Hóquei Indoor de Seniores Masculinos e Seniores Femininos, que determina os finalistas a disputar a Fase Final, os cartões amarelos acumulados ao longo dessa fase serão eliminados, começando nova contagem no primeiro jogo da Fase Final. A exibição de uma série de 2 (dois) cartões amarelos durante o Play-Off determina a imediata suspensão do infrator por um jogo.

Artigo 26º **Sanção de derrota**

1. A sanção disciplinar de derrota consiste na perda dos pontos obtidos no jogo a que corresponda ou na qualificação do adversário, tratando-se de provas a eliminar.
2. A sanção disciplinar de derrota importa as consequências seguintes:
 - a. Faz perder o clube castigado, na tabela classificativa, os pontos correspondentes ao jogo a que a infração diga respeito, os quais serão atribuídos ao clube adversário. O clube infrator será pontuado com “0” (zero) pontos.
 - b. No caso de a sanção ser imposta por qualquer falta ou infração que não seja o abandono da área de competição, o clube declarado vencedor beneficiará de um resultado de 3 (três) a 0 (zero), salvo se tiver obtido na área de competição uma diferença de golos superior a 3 (três), caso em que o resultado será de “X” a 0 (zero), representando “X” essa diferença.
 - c. No caso de a sanção ser imposta por abandono da área de competição ou mau comportamento coletivo, o clube declarado vencedor beneficiará de um resultado de 5 (cinco) a 0 (zero), porém, se o abandono se verificar no decorrer do jogo e o clube declarado vencedor estiver a ganhar, na altura em que o abandono decorrer, por uma diferença de golos superior a 5 (cinco), beneficiará de um resultado de “X” a 0 (zero), representando o “X” aquela diferença.
 - d. Sendo a sanção de derrota imposta a ambos intervenientes, não serão distribuídos pontos a qualquer um deles.
3. Se a prova for disputada por eliminatórias, a aplicação da sanção de derrota a um dos clubes importa a qualificação do clube adversário, ou o imediato vencimento da prova caso a aplicação da derrota se verifique na final.

4. Verificando-se a final de uma prova a duas mãos, a aplicação de sanção de derrota na primeira mão decorrente da falta de comparência, implica o imediato vencimento da prova por parte daquele que não for faltoso.

Artigo 27º

Sanção de interdição temporária do recinto desportivo

1. A sanção disciplinar de interdição temporária do Recinto Desportivo consiste na proibição, por um número de jogos oficiais, de um clube realizar espetáculos desportivos no seu recinto desportivo ou considerado como tal e tem os seguintes efeitos:
 - a. Impede o clube castigado de disputar jogos no seu Recinto Desportivo, ou considerado como tal, em provas organizadas pela FPH e Associações, relativas ao escalão etário e categoria em que a infração foi cometida.
 - b. Obriga o Clube castigado a disputar os jogos atrás referidos em Recinto Desportivo neutro, recinto este que será indicado por este clube, nos termos da regulamentação em vigor.
 - c. Nos jogos da Taça de Portugal, o Clube castigado é obrigado a disputar o jogo em Recinto Desportivo do adversário ou em Recinto Desportivo neutro, se o Recinto deste também se encontrar interditado, cabendo nesse caso à FPH a indicação do Recinto Desportivo para a realização do respetivo jogo.
2. A sanção disciplinar de interdição temporária do Recinto Desportivo de um Clube, que não seja totalmente cumprida dentro da época em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas seguintes.
3. Os jogos não homologados contam para efeitos de cumprimento de interdição temporária do Recinto Desportivo, por parte dos Clubes, se for(em) mandado(s) repetir, o(s) jogo(s) de repetição será(ão) realizado(s) em campo neutro a indicar pelo clube castigado.
4. Se o Recinto Desportivo indicado pelo Clube castigado distar mais do que o percurso entre o recinto deste Clube e o do Clube adversário, aquele ver-se-á obrigado a pagar o excedente do transporte e a estadia, caso exista, ao Clube adversário.
5. Quando dois ou mais Clubes utilizarem o mesmo Recinto para a realização de jogos oficiais, a sanção de interdição imposta a um não afetará o outro(s).
6. Contam para o cumprimento da sanção de interdição temporária, aplicada a um clube, os jogos em que seja aplicada falta de comparência apenas ao clube adversário.

Artigo 28º

Sanção de desclassificação

1. A sanção disciplinar de desclassificação determina a impossibilidade de um clube disputar uma dada competição organizada pela FPH para a qual esteja qualificado.
2. A sanção disciplinar de desclassificação importa as consequências seguintes:
 - a. Nas provas por pontos o clube não poderá prosseguir na prova, perdendo, consequentemente, todos os pontos correspondentes aos jogos que disputou, os quais não são atribuídos aos adversários, não sendo os resultados verificados nesses jogos considerados para efeitos de classificação, ficando na prova o clube infrator, a constar em último lugar com 0 (zero) pontos.
 - b. Nas provas a eliminar, esta sanção importa a atribuição da vitória ao clube adversário, com a consequente qualificação.
 - c. Em ambos os casos mantêm-se as restantes ocorrências do jogo, nomeadamente, o boletim de jogo com as respetivas incidências, os golos marcados e sofridos e os cartões amarelos e vermelhos.

Artigo 29º

Sanção de indemnização

1. A sanção disciplinar de indemnização consiste no pagamento pelos infratores de uma quantia pecuniária como reparação de danos patrimoniais causados, nas situações previstas no presente Regulamento Disciplinar.
2. O cumprimento de sanção disciplinar de indemnização fica sujeito ao regime das multas, previsto nos artigos 22º a 24º do Regulamento Disciplinar, com as necessárias adaptações.

Artigo 30º

Sanção de exclusão das competições oficiais

1. A sanção disciplinar de exclusão das provas oficiais consiste na proibição de participação nas provas organizadas pela FPH ou por qualquer das Associações, desde que devidamente autorizadas, pelo período de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
2. A sanção disciplinar de exclusão das provas oficiais aplicar-se-á quando exista violação das disposições dos Estatutos e Regulamento Geral de Provas, bem como quando se verifique a violação de deveres de natureza desportiva ou financeira, previstos nos regulamentos.

Capítulo III.

Da medida e graduação das sanções disciplinares

Artigo 31º

Determinação da medida da sanção

1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no Regulamento Disciplinar, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.
2. Na determinação da medida da sanção atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, pugnem a favor do agente infrator ou contra ele, considerando-se nomeadamente:
 - a. O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b. A intensidade do dolo ou da negligência;
 - c. Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;
 - d. As condutas anteriores e posteriores ao facto, especialmente quando estas sejam destinadas a reparar as consequências da infração;
 - e. As especiais e singulares responsabilidades do agente na estrutura desportiva;
 - f. A situação económica do infrator.
3. As sanções disciplinares previstas nos artigos 20º e 21º do Regulamento Disciplinar, não podem ser agravadas, nem as respetivas infrações constituirão agravantes para efeitos do artigo seguinte.

Artigo 32º

Circunstâncias agravantes

1. Constituem circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar do agente infrator, as seguintes:
 - a. A premeditação;
 - b. O conluio entre duas ou mais pessoas;
 - c. A participação em infração disciplinar;
 - d. A infração ter sido cometida por agente com a obrigação especial de a não cometer;
 - e. Resistência ao cumprimento de ordens legítimas;
 - f. A infração ter sido cometida com o emprego de diversos meios ou com resistência em a consumir depois de malogrados os primeiros esforços;
 - g. A infração ter sido cometida no estrangeiro;
 - h. A infração ter sido cometida durante o cumprimento de qualquer sanção;
 - i. A reincidência;

- j. A sucessão;
 - k. A acumulação;
 - l. A infração ter sido cometida fora da área de competição.
2. A premeditação consiste na atuação com frieza de ânimo ou com reflexão sobre os meios empregados na infração ou com protelamento da intenção da prática de infração por mais de 24 (vinte e quatro) horas.
3. O agente tem obrigação especial de não cometer a infração disciplinar quando é detentor de certas qualidades que o distinguem dos restantes agentes, a saber:
- a. Dirigente;
 - b. Árbitro;
 - c. Treinador;
 - d. Capitão de equipa.
4. A reincidência verifica-se quando o agente infrator, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência de uma infração disciplinar, cometer outra de igual natureza, dentro da mesma época.
5. A sucessão verifica-se quando o agente infrator, tendo sido sancionado por qualquer infração, por decisão transitada em julgado, cometer outra de natureza diversa, dentro da mesma época.
6. A acumulação verifica-se quando duas ou mais infrações disciplinares são praticadas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.

Artigo 33º

Circunstâncias atenuantes

Constituem circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar do agente infrator, as seguintes:

- a. O agente infrator não ter idade superior a 16 anos;
- b. Confissão espontânea da infração disciplinar;
- c. Pronto acatamento de ordem dada por entidade competente;
- d. Ausência de registo disciplinar;
- e. Bom comportamento anterior e posterior à prática da infração (designadamente quando este seja destinado a reparar as consequências da infração);
- f. A prestação de serviços relevantes ao Hóquei e sua variante;
- g. O louvor por mérito desportivo.

Artigo 34º

Termos da atenuação e do agravamento

1. O efeito da aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes opera sob a sanção concretamente determinada nos termos do artigo 31º do Regulamento Disciplinar.
2. Sempre que houver lugar à aplicação de circunstância atenuante, a sanção concretamente aplicada ao agente é reduzida em um quarto, salvo disposição especial em sentido diverso.
3. Sempre que houver lugar à aplicação de circunstância agravante, a sanção concretamente aplicada ao agente é agravada em um quarto, salvo disposição especial em sentido diverso.

Artigo 35º

Da agravação especial e seus termos

1. A sanção poderá ser especialmente agravada sempre que se verifiquem as circunstâncias agravantes referidas nas alíneas i., j. e l. do número 1 do Artigo 31º do Regulamento Disciplinar.
2. Na situação descrita no número anterior, os limites mínimo e máximo serão elevados nos seguintes termos:
 - a. Em caso de reincidência é elevado em um terço o limite mínimo da sanção disciplinar aplicável à infração.
 - b. Em caso de sucessão, a sanção concreta que ao caso caberia, determinada nos termos do artigo 30º do Regulamento Disciplinar, será elevada em um terço.
3. Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, proceder-se-á ao respetivo arredondamento, sendo, no caso da suspensão computada em jogos, a elevação mínima igual a um jogo.
4. Em caso de acumulação de circunstâncias agravantes, a sanção aplicável não poderá exceder a soma das sanções que concretamente caberiam a cada uma das infrações.

Artigo 36º

Da atenuação especial e seus termos

1. A sanção concretamente aplicada, depois de determinada ao abrigo do disposto nos artigos anteriores, poderá ainda ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente infrator.
2. Constituem circunstâncias atenuantes especiais, as seguintes:
 - a. A conduta do agente infrator ter sido determinada por motivo honroso, forte solicitação ou tentação da vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida;

- b. Reparação espontânea dos danos causados, até onde lhe era possível;
 - c. Ter o agente atuado sob a influência de ameaça grave ou sob o ascendente da pessoa de quem depende ou a quem deve obediência.
3. Verificando-se a existência de circunstâncias atenuantes especiais, os limites mínimo e máximo da sanção disciplinar serão reduzidos para metade.

Artigo 37º

Concurso entre circunstâncias atenuantes ou agravantes

1. Quando se verificarem relativamente à mesma infração disciplinar e ao mesmo agente infrator duas ou mais circunstâncias atenuantes ou duas ou mais circunstâncias agravantes, a atenuação ou agravação de cada uma delas faz-se sobre a medida da sanção resultante da atenuação ou agravação em aplicação da circunstância anterior e assim sucessivamente, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. No caso de concurso de circunstâncias atenuantes, a sanção disciplinar resultante da atenuação não pode ser inferior a um terço da pena que tiver sido concretamente aplicada ao agente nem, em qualquer caso, ser inferior a metade do limite mínimo regulamentarmente aplicável à infração disciplinar em causa.
3. No caso de concurso de circunstâncias agravantes, a sanção disciplinar resultante do agravamento não pode exceder o triplo da sanção que tiver sido concretamente aplicada ao agente nem uma vez e meia o limite máximo regulamentarmente aplicável à infração disciplinar em causa.

Artigo 38º

Concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes

1. Quando relativamente à mesma infração e ao mesmo agente infrator se verificarem simultaneamente circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, o órgão titular do poder disciplinar, após ponderar os factos em causa e os fins típicos visados por cada uma das circunstâncias em concurso, decide se julga prevalecentes as circunstâncias agravantes ou as circunstâncias atenuantes.
2. No caso previsto no número anterior, consoante forem julgadas prevalecentes as circunstâncias agravantes ou atenuantes, o órgão titular do poder disciplinar agrava ou atenua a sanção concretamente aplicada entre um quarto e três quartos, respeitando os limites previstos nos números 2 e 3 do artigo 37º do Regulamento Disciplinar.

3. No caso previsto no número anterior, a medida concreta da atenuação ou do agravamento é determinada em função, respetivamente, da intensidade do grau de diminuição ou agravamento da ilicitude ou da culpa do agente.
4. Se forem julgadas equivalentes as circunstâncias atenuantes e agravantes que concorram no caso não haverá qualquer agravamento ou atenuação da sanção concretamente aplicada.

Artigo 39º

Circunstâncias dirimentes

Constituem circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar do agente infrator, as seguintes:

- a. A coação insuperável;
- b. A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do ato ilícito;
- c. Não exigibilidade de conduta diversa;
- d. Exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Capítulo IV.

Da extinção da responsabilidade disciplinar

Artigo 40º

Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se pela verificação dos seguintes factos:

- a. Cumprimento da sanção disciplinar;
- b. Caducidade da instauração de procedimento disciplinar;
- c. Prescrição do procedimento disciplinar ou da sanção disciplinar;
- d. Morte ou extinção do infrator;
- e. Revogação da sanção disciplinar, nos termos da legislação aplicável;
- f. Amnistia.

Artigo 41º

Caducidade da instauração do procedimento disciplinar

1. Quando não esteja estabelecido de forma diversa no Regulamento Disciplinar, o prazo para instauração de procedimento disciplinar é de 60 dias, contados do conhecimento da notícia dos factos constitutivos da infração disciplinar pelo órgão titular do poder disciplinar.
2. O decurso do prazo referido no número anterior determina a caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar, sem prejuízo do disposto nos números subsequentes.

3. A instauração de procedimento disciplinar, ainda que não seja dirigido contra pessoa a quem a caducidade aproveite, sempre que se venham a apurar factos conexos com os inicialmente indiciados que constituam infração disciplinar, realizada dentro do prazo de 360 dias, consubstancia exercício atempado do poder disciplinar e impede a verificação da caducidade.
4. O prazo previsto no número 1 do presente artigo suspende-se quando o procedimento disciplinar não se possa iniciar ou continuar devido a questão jurisdicional que se encontre pendente.
5. Quando os factos que consubstanciem a infração disciplinar revistam igualmente qualificação penal, aplica-se para efeitos do presente artigo o prazo de caducidade previsto na Lei penal, sem prejuízo do prazo de prescrição do procedimento disciplinar previsto no artigo seguinte.
6. O prazo referido no número 1 não começa a correr quando, por causa não imputável ao órgão titular do poder disciplinar, não for possível dar início ao procedimento disciplinar por falta da necessária participação, se exigível.

Artigo 42º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar prescreve ao fim de 2 (dois) anos, 1 (um) ano ou 3 (três) meses, a contar da data da prática da infração disciplinar ou do último ato de execução, consoante as infrações disciplinares sejam muito graves, graves ou leves, respetivamente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Se as infrações disciplinares constituírem simultaneamente infrações penais, o prazo de prescrição do procedimento disciplinar ocorre no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.
3. O prazo de prescrição só corre:
 - a. Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;
 - b. Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;
 - c. Nas infrações não consumadas, desde o dia do último ato de execução.
4. A prescrição interrompe-se:
 - a. Com a notificação da instauração do procedimento disciplinar;
 - b. Com a notificação do início do inquérito;
 - c. Com a notificação da acusação;
 - d. Com a notificação da decisão condenatória ou absolutória.
5. Decorridos trinta dias após a realização de um jogo, considera-se tacitamente homologado o seu resultado pelo que, quer o protesto sobre irregular qualificação de praticantes quer as denúncias de infração disciplinar, surgidas findo aquele prazo e relativamente a esse jogo, não poderão

influenciar as classificações, independentemente das sanções disciplinares que sejam aplicáveis aos agentes infratores.

Artigo 43º

Prescrição das sanções disciplinares

1. As sanções disciplinares prescrevem ao fim de 2 (dois) anos, 1 (um) ano ou 1 (um) mês, consoante as infrações disciplinares sejam muito graves, graves ou leves, iniciando-se a contagem do prazo de prescrição a partir do dia imediatamente a seguir ao trânsito em julgado da decisão condenatória.
2. A prescrição da sanção interrompe-se com o início da sua execução.
3. O prazo referido no número 1 do presente artigo interrompe-se com a notificação para cumprimento voluntário da sanção disciplinar e com a notificação da instauração de procedimento executivo ou com a citação para este.
4. A prescrição da sanção disciplinar suspende-se enquanto a sua execução não puder começar ou continuar a ter lugar.
5. A suspensão da prescrição da sanção disciplinar não pode exceder o prazo mais elevado da prescrição.
6. O prazo de prescrição da sanção de multa suspende-se enquanto estiver pendente processo jurisdicional de execução tendente à sua cobrança coerciva.

Artigo 44º

Amnistia

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e no caso de já ter havido condenação faz cessar a execução da sanção principal e das penas acessórias.
2. A amnistia é averbada no registo disciplinar, mas não determina o cancelamento do registo da sanção e não elimina os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
3. No caso de concurso de infrações disciplinares, a amnistia é aplicável a cada uma das infrações disciplinares a que foi concedida.
4. A amnistia não extingue a responsabilidade civil.
5. A amnistia só pode ser decretada por deliberação da Assembleia Geral da FPH, nos termos estatutariamente definidos, quando não decretada legalmente.

Capítulo V.
Das infrações disciplinares

Secção I – Das Infrações disciplinares muito graves

Artigo 45º
Manipulação de competições

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei N.º 66/2015, de 29 de abril, na redação atualizada, que estabelece o Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, bem como do previsto na Lei N.º 50/2007, de 31 de agosto, na redação atualizada pela Lei n.º 94/2021, de 21/12, que estabelece o Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos, constituem infrações ao presente regulamento e ao Código de Conduta sobre a Integridade nas Apostas Desportivas, o qual é sua parte integrante como anexo, as seguintes:
 - a. Apostar em relação a:
 - i. Uma competição em que um agente desportivo participe diretamente;
 - ii. À modalidade desportiva tutelada pela FPH; ou
 - iii. Em qualquer evento de uma competição multidesportiva em que um agente desportivo participe.
 - b. Celebrar um acordo, agir ou omitir intencionalmente, tendo em vista uma alteração irregular de um resultado ou do desenrolar de uma competição desportiva, a fim de suprimir total ou parcialmente a sua natureza imprevisível, com vista à obtenção de um benefício indevido para si ou para terceiro.
 - c. Providenciar, solicitar, receber, procurar ou aceitar um benefício relacionado com a manipulação de uma competição desportiva ou qualquer outra forma de corrupção.
 - d. Usar informação privilegiada para efeitos de apostas, para qualquer tipo de manipulação de competições desportivas ou para qualquer outro fim corrupto, realizados pelo agente desportivo infrator ou através de terceiro.
 - e. Divulgar informação privilegiada a qualquer pessoa ou entidade, com ou sem benefício, em que o agente desportivo infrator sabia ou deveria saber que tal divulgação poderia levar a informação a ser utilizada para fins de apostas, de qualquer tipo de manipulação de competições ou de quaisquer outros fins corruptos.
 - f. Dar e/ou receber um benefício pela prestação de informação privilegiada, independentemente de a mesma ter sido efetivamente divulgada.
 - g. Não relatar à FPH ou aos seus órgãos sociais próprios, na primeira oportunidade disponível, os detalhes completos sobre quaisquer abordagens ou convites recebidos pelo agente

desportivo para se envolver em condutas ou incidentes que possam constituir infração nos termos do presente artigo.

- h. Não relatar à FPH ou aos seus órgãos sociais próprios, na primeira oportunidade disponível, os detalhes completos de qualquer incidente, facto ou assunto que seja do conhecimento do agente desportivo, ou que devesse ser do seu conhecimento, incluindo abordagens ou convites que tenham sido recebidos por outro agente desportivo para envolver-se em conduta que possa constituir infração nos termos do presente artigo.
 - i. Não colaborar com qualquer investigação realizada pela FPH, ou pelos seus órgãos sociais, em relação a uma possível infração ao presente artigo, incluindo, mas não limitado a deixar de providenciar devida e completamente e sem qualquer atraso toda a informação e/ou documentação e/ou acesso ou assistência solicitada pela FPH ou pelos seus órgãos sociais.
 - j. Obstruir ou atrasar qualquer investigação realizada pela FPH, ou pelos seus órgãos sociais, em relação a uma possível infração ao presente artigo, incluindo, mas não limitado a ocultação, alteração ou destruição de qualquer documentação ou outra informação suscetível de ser relevante para a investigação em curso.
2. Para efeitos de apuramento da ocorrência das infrações descritas no número anterior, não é relevante:
- a. Se o agente desportivo participa ou não na competição em causa;
 - b. Se o resultado da competição em que a aposta foi feita ou que se pretendia fazer se confirmou;
 - c. Se existiu ou não qualquer benefício ou outra contrapartida realmente dada ou recebida;
 - d. A natureza ou resultado da aposta;
 - e. Se o esforço ou o desempenho do agente desportivo na competição em causa foi ou não (ou poderia esperar-se ser) afetado pelos atos ou omissões em causa;
 - f. Se o resultado da competição em causa foi ou não (ou poderia esperar-se ser) afetado pelos atos ou omissões em causa;
 - g. Se a manipulação incluiu ou não uma infração de uma regra técnica desportiva da modalidade em causa;
 - h. Se a competição teve ou não a presença de um representante nacional ou internacional da FPH.
3. A tentativa, a negligência e a cumplicidade são puníveis como se uma infração ao presente artigo tivesse sido cometida, de forma deliberada e por mero auxílio ao agente desportivo infrator, independentemente de tais atos culminarem na efetiva realização da infração.

4. A concretização das infrações descritas no n.º 1 do presente artigo são puníveis com sanção disciplinar de suspensão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos da atividade desportiva em que o agente desportivo se insira, e multa de €500,00 a €1.500,00.
5. Para efeitos de início do procedimento disciplinar relativo a alegadas infrações disciplinares previstas no presente artigo, serão admitidas denúncias anónimas.
6. Ao longo do procedimento disciplinar relativo a alegadas infrações disciplinares previstas no presente artigo caberá à FPH, e aos seus órgãos sociais, garantir a confidencialidade de todos os envolvidos.
7. Cabe à FPH, e aos seus órgãos sociais, o ónus da prova das infrações disciplinares previstas no presente artigo, sendo certo que a mesma será avaliada com base num juízo sobre a preponderância das provas e um equilíbrio de probabilidade na concretização da infração disciplinar.
8. Ao disposto no presente artigo aplicam-se por referência as normas que a cada momento se encontrem em vigor no Código do Movimento Olímpico sobre a Prevenção da Manipulação de Competições, o qual faz parte integrante do Código de Ética do Comité Olímpico Internacional, e cuja adoção e implementação é obrigatória nos regulamentos, práticas e atividades de todo o Movimento Olímpico, nos termos e para os efeitos do disposto nas Regras 23 e 45 da Carta Olímpica.

Artigo 46º **Corrupção Passiva**

1. O agente desportivo que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe sejam devidas, para a prática de qualquer ato ou omissão contrários aos deveres da função ou atividade que exerce, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, será punido com sanção disciplinar de suspensão de 2 (dois) meses a 10 (dez) anos de toda a atividade desportiva e a multa de €500,00 € a €1.500,00.
2. Tratando-se de árbitro ou equiparado, ou de titular de órgão de federação, associação e de dirigente de clube, será punido com sanção de suspensão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de €500,00 a €1.500,00.
3. Se o facto não for executado ou, tendo-o sido, dele não resultar o efeito pretendido pelo agente infrator, ser-lhe-á aplicável a sanção de suspensão especialmente atenuada.

Artigo 47º **Corrupção ativa**

1. O agente desportivo que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, para a prática de qualquer ato ou omissão contrários aos deveres da função ou atividade que exerce, ainda que anteriores àquela solicitação, será punido com sanção disciplinar de suspensão de 1 (um) meses a 5 (cinco) anos de toda a atividade e multa de €700,00 a €1.700,00.
2. Se o facto descrito no número anterior for praticado relativamente a dirigente desportivo, treinador ou outro técnico, médico, fisioterapeuta, massagista ou agente de qualquer outra atividade de apoio ao praticante desportivo, a sanção disciplinar de suspensão será de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de €1.700,00 a €3.000,00.

Artigo 48º **Coação de autoridade desportiva**

O agente desportivo, designadamente os delegados da Federação, observadores de árbitros, dirigentes, jogadores, treinadores, médicos, fisioterapeutas, massagistas e delegados ao jogo do Clube adversário que, por meio de violência, ameaça de violência, coação ou de revelação de um facto atentatório da honra ou consideração, constranger qualquer autoridade desportiva a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade será sancionado com sanção disciplinar de suspensão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de €500,00 a €1.500,00.

Artigo 49º **Ofensas à integridade física de autoridade desportiva**

O agente desportivo, designadamente delegados da Federação, observadores de árbitros, dirigentes, jogadores, treinadores, médicos, fisioterapeutas, massagistas e delegados ao jogo do Clube adversário que ofender o corpo ou a saúde de qualquer autoridade desportiva será sancionado com sanção disciplinar de suspensão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa €700,00 a €1.700,00.

Artigo 50º **Ofensas à integridade física a agente desportivo**

1. O agente, designadamente os delegados da Federação, observadores de árbitros, dirigentes, jogadores, treinadores, médicos, fisioterapeutas, massagistas e delegados ao jogo do Clube adversário, que ofender o corpo ou saúde de outro agente não incluído no Art.º 49.º do



Regulamento disciplinar será sancionado disciplinarmente com suspensão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de €700,00 a €1.700,00.

2. Se aquele que ofender o corpo ou a saúde de um agente desportivo for uma autoridade desportiva será sancionado com sanção disciplinar de suspensão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa €700,00 a €1.700,00.

3. No caso de a ofensa ser cometida por praticante este será sancionado com suspensão de 2 (dois) a 8 (oito) jogos ou suspensão até 3 (três) anos e multa de €700,00 a €1.700,00.

Artigo 51º

Ofensas à integridade física a espectador

O agente desportivo, designadamente os delegados da Federação, observadores de árbitros, dirigentes, jogadores, treinadores, médicos, fisioterapeutas, massagistas e delegados ao jogo do Clube adversário que ofender o corpo ou a saúde de espectador, será sancionado com suspensão de 3 (três) a 12 (doze) jogos ou suspensão de 2 (dois) meses a 2 (dois) e multa de €600,00 a €1.800,00.

Artigo 52º

Destruição do boletim de jogo

1. O agente desportivo, designadamente os delegados da Federação, observadores de árbitros, dirigentes, jogadores, treinadores, médicos, fisioterapeutas, massagistas e delegados ao jogo do Clube adversário que destruir ou danificar o boletim de jogo ou relatório desportivo com o intuito de ocultar os factos nele descritos, será sancionado com suspensão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de €300,00 a €1.000,00.
2. No caso de o agente infrator ser uma autoridade desportiva a sanção disciplinar pelo ilícito disciplinar descrito no número anterior deste artigo será de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa de €1.000,00 a €3.000,00.

Artigo 53º

Anti desportivismo Grave

O agente desportivo, designadamente os delegados da Federação, observadores de árbitros, dirigentes, jogadores, treinadores, médicos, fisioterapeutas, massagistas e delegados ao jogo do Clube adversário que pela gravidade da sua conduta, colocar em causa a ordem e princípios ético- desportivos ou o respeito devido a qualquer agente ou autoridade desportiva será sancionado com suspensão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de €500,00 a €1.500,00.

Artigo 54º

Favorecimento

1. Sem prejuízo do disposto nas alíneas l. e j. do número 1 do artigo 45º do presente Regulamento Disciplinar, o agente, designadamente os delegados da Federação, observadores de árbitros, dirigentes, jogadores, treinadores, médicos, fisioterapeutas, massagistas e delegados ao jogo, total ou parcialmente, frustrar ou iludir a atividade probatória da FPH, com intenção ou com a



consciência de evitar que outrem, que praticou uma infração disciplinar, seja submetido a procedimento disciplinar, será punido com suspensão até 3 (três) anos e multa de €1.000,00 a €3.000,00.

2. A sanção disciplinar não pode, todavia, ser superior à prevista para o facto pelo qual for julgado aquele em benefício do qual se atuou.

Artigo 55º

Incumprimento da sanção de suspensão

O agente que, designadamente os delegados da Federação, observadores de árbitros, dirigentes, jogadores, treinadores, médicos, fisioterapeutas, massagistas e delegados ao jogo, eximindo-se ao cumprimento da sanção de suspensão, participe em jogo, será sancionado disciplinarmente com suspensão de 3 (três) meses a 1 (um) ano e, concomitantemente, o clube com multa de €1.000,00 a €3.000,00 e a sanção de derrota.

Artigo 56º

Falta de comparência e abandono da área de competição

1. Os agentes que, designadamente, clubes, jogadores ou treinadores do ordenar a não comparência da sua equipa ou o abandono da área de competição será sancionado com suspensão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de €1000,00 € a €2.000,00.
2. O clube cuja equipa sénior não compareça para disputar jogo regularmente calendarizado ou inviabilize a sua duração regulamentar, designadamente por abandono da área de competição, será sancionado com a sanção de derrota, multa de €1.000,00 a €2.000,00.
3. O clube cuja equipa de formação não compareça para disputar um jogo regularmente calendarizado ou inviabilize a sua duração regulamentar, designadamente por abandono da área de competição, será punido com a pena de derrota e multa de €400 a €600.
4. No caso de prova disputada por eliminatórias, a sanção de derrota aplicada a um dos clubes, implica a qualificação do adversário.
5. Quando nos termos do número 2 do presente artigo, na mesma época desportiva e na mesma prova, sejam averbadas a uma equipa 2 (duas) faltas de comparência, seguidas ou interpoladas, o clube será sancionado com desclassificação da prova, exclusão das provas oficiais, do correspondente escalão etário e categoria, na época desportiva subsequente, e multa de €1.000,00.
6. Para efeitos do número anterior, o abandono da área de competição será equiparado à falta de comparência, sendo averbado como tal.
7. Considera-se abandono da área de competição a saída deliberada de um número de praticantes que impossibilite, nos termos regulamentares, o decurso do jogo.
8. A falta de comparência considera-se justificada nas seguintes situações:
 - a. Caso de força maior;
 - b. Caso fortuito;
 - c. Dolo de terceiros, que determinem a impossibilidade de comparência.

9. A falta de comparência, terá de ser justificada, por escrito, no prazo de 2 (dois) dias após a sua ocorrência, sendo carreadas todas as provas disponíveis bem como requeridas as diligências consideradas indispensáveis para a justificação da falta.
10. O Conselho de Disciplina deliberará, sobre a justificação da falta de comparência, de acordo com as disposições aplicáveis ao processo de inquérito, com as necessárias adaptações.
11. Poderá haver lugar a repetição do jogo quando, fundamentadamente, o Conselho de Disciplina delibere que a falta se considera justificada.
12. Na situação prevista no número anterior o clube faltoso será condenado ao pagamento de:
 - a. Despesas de arbitragem;
 - b. Despesas de organização;
 - c. Despesas de deslocação ao clube adversário, desde que justificadas.
13. O disposto na parte final do número 4 do presente artigo não se aplica aos escalões de formação.
14. Sem prejuízo das consequências regulamentares desportivas e disciplinares, a comunicação fundamentada das razões da falta de comparência, com antecedência mínima de 6 (seis) dias úteis, afasta a condenação ao pagamento de despesas de arbitragem e de organização, e reduz a sanção de multa a metade.
15. Constitui caso de força maior todo o acontecimento natural ou ação humana que, embora previsível ou até prevenido, não se pôde evitar, nem em si mesmo nem nas suas consequências.
16. Constitui caso fortuito o facto que não se pôde prever, mas seria evitável se se tivesse previsto.

Artigo 57º

Utilização irregular da licença desportiva

1. O agente, designadamente os delegados da Federação, observadores de árbitros, dirigentes, jogadores, treinadores, médicos, fisioterapeutas, massagistas e delegados ao jogo que utilize indevidamente a licença desportiva, de praticante de Hóquei, ou sua variante será sancionado com suspensão até 1 (um) ano e multa de €150,00 a €300,00.
2. O agente que altere a licença desportiva de que é titular, será sancionado nos termos do número anterior.
3. O titular da licença desportiva, de praticante de Hóquei, ou sua variante, será sancionado nos termos do número 1 do presente artigo, verificando-se a infração descrita, exceto se provar que não houve culpa da sua parte.
4. O agente desportivo que, nos termos dos números anteriores, permitir ou promover a utilização irregular da licença desportiva de praticante de Hóquei, ou sua variante, será sancionado com suspensão até 2 (dois) anos e multa de €300,00 a €750,00, se for com dolo ou negligência grosseira, ou com suspensão até 3 (três) meses e multa de €100,00 a €150,00, se for mera



negligência.

5. O clube do agente será sancionado com a sanção disciplinar de derrota e multa de €750,00 a €1.000,00.

Secção II – Das Infrações disciplinares graves

Artigo 58º

Ameaça

O agente, designadamente os delegados da Federação, observadores de árbitros, dirigentes, jogadores, treinadores, médicos, fisioterapeutas, massagistas e delegados ao jogo do Clube adversário que ameaçar ou intimidar uma autoridade desportiva ou agente desportivo, provocando-lhe(s) medo ou inquietação, ou de modo a prejudicar a sua liberdade de determinação, será sancionado disciplinarmente nos seguintes termos:

- a. Suspensão de 1 (um) a 8 (oito) jogos, tratando-se de praticante;
- b. Suspensão de 15 (quinze) a 120 (cento e vinte) dias e multa de €1.000,00 a €2.000,00, para os restantes agentes desportivos.

Artigo 59º

Injúria

O agente, designadamente os delegados da Federação, observadores de árbitros, dirigentes, jogadores, treinadores, médicos, fisioterapeutas, massagistas e delegados ao jogo, que injuriar autoridade desportiva, agente desportivo ou espetador, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras ofensivas da sua honra ou consideração, será sancionado disciplinarmente nos seguintes termos:

- a. Suspensão de 1 (um) a 6 (seis) jogos, tratando-se de praticante;
- b. Suspensão até 120 (cento e vinte) dias e multa de €300,00 a €1.000,00, para os restantes agentes desportivos.

Artigo 60º

Difamação

O agente que, designadamente os delegados da Federação, observadores de árbitros, dirigentes, jogadores, treinadores, médicos, fisioterapeutas, massagistas e delegados ao jogo, dirigindo-se a terceiros, imputar um facto a autoridade desportiva ou agente desportivo, mesmo sob a forma de suspeita, ou formular sobre aquele(s) um juízo ofensivo da sua honra ou consideração ou reproduzir tal imputação ou juízo, será sancionado disciplinarmente nos seguintes termos:

- a. Suspensão de 4 (quatro) a 8 (oito) jogos tratando-se de praticante;



- b. Suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias e multa de €500,00 a €900,00, para os restantes agentes desportivos.

Artigo 61º

Injúria e Difamação à FPH e afins

1. O clube cujos agentes desportivos afetos injuriem, difamem ou desrespeitem a FPH, Associações ou os membros dos órgãos estatutários de cada uma daquelas, no exercício das suas funções ou por causa delas, será sancionado com multa de €1.000,00 a €2.500,00.
2. As medidas da sanção previstas no número anterior serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo, quando:
 - a. As infrações forem praticadas por meios que facilitem a divulgação da ofensa;
 - b. Provados os factos, se verificar que o agente conhecia a falsidade da imputação.

Artigo 62º

Incitamento a práticas antidesportivas e violação de princípios ético desportivos promotores de violência, xenofobia ou racismo

1. O agente que incitar a prática de agressão, abandono da área de competição, alteração da ordem desportiva, injúria, desobediência às decisões da arbitragem ou desrespeito a qualquer autoridade desportiva será sancionado com suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias e multa de €500,00 a €1.250,00.
2. O agente que violar princípios ético-desportivos será sancionado disciplinarmente nos seguintes termos:
 - a. Suspensão de 1 (um) a 4 (quatro) jogos sendo praticante;
 - b. Suspensão até 30 (trinta) dias e multa de €250,00 a 1€.000,00 para os restantes agentes desportivos, salvo se outra sanção mais grave lhe corresponder.
3. Tendo em vista a aplicação do presente artigo, os princípios éticos-desportivos abrangem o conjunto de valores morais e das boas práticas existentes na prática desportiva, repudiando, nomeadamente a violência física e verbal, bem como quaisquer atos reveladores de ideais xenófobos ou racistas.

Artigo 63º

Ultraje ao público

O agente que em circunstâncias de provocar escândalo, praticar ato que ofenda o sentimento de pudor ou de decência de outros agentes ou espectadores, será sancionado com suspensão de 2 (dois) a 8 (oito) jogos ou de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias e multa de €500,00 a €1500,00.

Artigo 64º

Da comparência e declaração em processo

1. O agente desportivo que injustificadamente, não comparecer para depor em processo de inquérito, processo disciplinar ou protesto, sempre que notificado para tal será sancionado com suspensão até 60 (sessenta) dias e multa de €500,00.
2. A justificação será apresentada, à entidade competente, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da falta de comparência.
3. A falta de comparência equivale a efetiva audiência do faltoso.

Secção III – Das Infrações disciplinares leves

Artigo 65º

Incumprimento ou desrespeito

1. O agente que manifestar atitude passiva ou negligente no cumprimento das ordens, instruções ou decisões do árbitro, ou desrespeito das mesmas, será sancionado com a sanção de advertência.
2. Haverá lugar à sanção de repreensão registada quando sobre o agente infrator recair a obrigação especial de não cometer a infração.

Artigo 66º

Incorreção

1. O agente que de forma incorreta, mas não injuriosa, faça observações ou reclame contra as decisões da equipa de arbitragem será sancionado com repreensão registada.
2. O agente que, injustificadamente, procure retardar o jogo será sancionado com a sanção de advertência.

Artigo 67º

Entrada na área de competição

O agente desportivo que, sem prévia autorização, sair, entrar ou reentrar na área de competição será sancionado com a sanção de advertência ou suspensão até 2 (dois) jogos em caso de reincidência.

Capítulo VI.

Das infrações disciplinares específicas

Secção I – Das Infrações disciplinares dos árbitros

Subsecção I – Das Infrações disciplinares muito graves

Artigo 68º

Deturpação e omissão de facto(s)

O árbitro que, na elaboração do relatório constante do boletim de jogo, deturpar ou omitir factos que conhecia e devia mencionar, será sancionado com suspensão de 1 (um) a 6 (seis) meses.

Artigo 69º

Prevaricação

O árbitro que, violando os seus deveres, não impedir ou não reprimir o desrespeito pelas regras do jogo e pelos princípios ético-desportivos, designadamente pactuando com o jogo perigoso, será sancionado com suspensão de 1 (um) a 6 (seis) meses.

Artigo 70º

Abuso de poder

O árbitro que, violando os seus deveres ou abusando dos seus poderes, nomeadamente, não der início a um jogo ou ordenar a sua interrupção sem motivo que o justifique, será sancionado com suspensão de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Artigo 71º

Violação do dever de sigilo

O árbitro que, violando o seu dever de sigilo, divulgue o jogo para que foi nomeado ou preste quaisquer informações ou esclarecimentos públicos sobre as suas atuações ou decisões, ligadas ou não ao relatório constante do boletim de jogo, será sancionado com suspensão de 1 (um) a 6 (seis) meses.

Subsecção II – Das Infrações disciplinares graves

Artigo 72º

Não comparência

O árbitro que, injustificadamente, não comparecer ao jogo, ou abandonar o recinto de jogo sem cumprir os procedimentos/trabalhos preparatórios estipulados pelos regulamentos para o início do jogo para que foi nomeado, será sancionado com suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Artigo 73º
Arbitragem não autorizada

O árbitro que dirija ou por qualquer forma participe em jogo(s), prova(s) ou torneio(s) sem que, para o efeito, esteja autorizado pelo Conselho de Arbitragem da FPH ou das Associações, será sancionado com suspensão até 2 (dois) meses.

Subsecção III – Das Infrações disciplinares leves

Artigo 74º
Boletim de jogo

1. O árbitro, ou na ausência de equipa de arbitragem nomeada, o delegado da equipa visitada que, no prazo regulamentar, não enviar o boletim de jogo com o respetivo relatório e demais documentação, quando for caso disso, para os serviços da FPH, será sancionado com multa de €150,00.
2. Ao incumprimento do disposto no número anterior, aplica-se o regime estabelecido para as multas com as necessárias adaptações.
3. O árbitro ficará isento de sanção quando o incumprimento do dever de envio não lhe for imputável.
4. O árbitro provará o conhecimento dos representantes dos clubes, perante as ocorrências do jogo, mediante a assinatura do representante do clube em local próprio no boletim de jogo.

Secção II – Das Infrações disciplinares dos clubes em especial
Subsecção I – Disposições Gerais

Artigo 75º
Responsabilidade e deveres dos clubes

1. Os clubes que, por ocasião da sua participação em jogo oficial, não promovam os valores relativos à ética desportiva, ou não contribuam para prevenir comportamentos antidesportivos, ou não cumpram dever relativo à prevenção da violência constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação atualizada conferida pela Lei n.º 40/2023, de 10/08, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, são sancionados nos termos dos artigos seguintes.
2. São deveres dos clubes, designadamente, os seguintes:

- a. Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, e em especial dos grupos organizados de apoiantes.
 - b. Tomar medidas contra os seus associados envolvidos em desordens, expulsando os que comprovadamente pratiquem ou incitem à prática de violência nos recintos desportivos.
 - c. Proteger os agentes desportivos, alvo de ameaças, nomeadamente facilitando-lhes a saída segura do recinto desportivo, em coordenação com os elementos das forças de segurança.
3. Deverá ser ponderada na fixação da medida da sanção disciplinar aplicável a conduta assumida pelos clubes, em relação aos deveres enunciados no número anterior.
 4. Os clubes são igualmente responsáveis pelos atos e omissões dos seus dirigentes desportivos, no exercício e por causa das suas funções.

Artigo 76º **Repetição do jogo**

Se for provado que a decisão do árbitro, no sentido de não dar início ou de interromper temporária ou definitivamente um jogo oficial, não foi acertada, haverá lugar a repetição integral do jogo, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis.

Subsecção II – Das Infrações disciplinares muito graves

Artigo 77º **Dos distúrbios**

1. Em virtude de distúrbios ocorridos no complexo ou recinto desportivo de qualquer clube, cometidos por parte de associados, adeptos e espectadores, aos praticantes, treinadores, auxiliares-técnicos, elementos da equipa de arbitragem, observadores dos árbitros, delegados técnicos, gestor de segurança, assistentes de recinto desportivo, médicos, fisioterapeutas, massagistas, outros profissionais de emergência e assistência médicas,, aplicar-se-ão as seguintes sanções disciplinares:
 - a. Interdição do recinto desportivo até 4 (quatro) jogos;
 - b. Multa de €1.000,00 a €2.000,00;
 - c. Valores indemnizatórios a apurar em processo disciplinar.
2. Quando, dos factos descritos no número anterior, resultar a suspensão definitiva ou não conclusão do jogo, haverá lugar à aplicação das seguintes sanções:
 - a. Interdição do recinto desportivo até 6 (seis) jogos;
 - b. Multa de €1.500,00 a €3.000,00;
 - c. Derrota;



- d. Valores indemnizatórios a apurar em processo disciplinar.

3. A sanção de derrota será aplicada a ambos os intervenientes quando for provado que os factos descritos no número 1 são imputáveis aos associados, adeptos e espectadores de ambos os clubes.

Artigo 78º

Corrupção da equipa de arbitragem e manipulação de competições

1. O Clube que através de dádivas, presentes, ofertas, promessas de recompensa ou de qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial a qualquer elemento da equipa de arbitragem, obtiver uma atuação parcial daqueles para que o jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o boletim do jogo, será sancionado nos seguintes termos:
 - a. Desclassificação da prova;
 - b. Multa de €1.000,00 a €2.000,00.
2. Os Clubes são considerados responsáveis nos termos do número anterior pelos factos cometidos direta ou indiretamente por qualquer dos seus dirigentes ou representantes.
3. Não cabem na previsão do número 1 do presente artigo as simples ofertas de objetos meramente simbólicos.

Artigo 79º

Corrupção dos clubes e manipulação de competições

1. Os Clubes que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado irregular, quer seja pela atuação anómala de uma ou ambas as equipas intervenientes no jogo ou de algum dos seus praticantes, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão sancionados com as sanções previstas no número 1 do artigo anterior.
2. O jogo em que hajam ocorrido os factos previstos no número anterior, será declarado nulo e será ordenada a sua repetição, desde que não haja sido homologado, e caso resultem prejuízos para o Clube interveniente não culpado ou para terceiros igualmente não responsáveis.
3. Os Clubes que derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no número 1 do presente artigo, serão sancionados com as sanções disciplinares naquele previstas.
4. Os Clubes consideram-se responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes.

Artigo 80º

Corrupção dos agentes desportivos e manipulação de competições

O clube que der ou prometer recompensa a qualquer agente desportivo, não previsto nos números anteriores, da equipa adversária, com vista à obtenção dos fins assinalados nos artigos anteriores, será sancionado com as sanções disciplinares previstas no número 1 do Artigo 77.º.

Artigo 81º

Do incumprimento da sanção de interdição

A Sociedade Desportiva ou Clube Desportivo que se exima ao cumprimento da sanção de interdição do recinto desportivo no qual atue na condição de visitado, será sancionado com interdição de recinto desportivo de 4 (quatro) a 8 (oito) jogos e multa de €1.000,00 a €1.500,00.

Artigo 82º

Invasão da área de competição

1. O clube em cujo recinto desportivo se verifique a invasão da área de competição será sancionado nos seguintes termos:
 - a. Interdição do recinto desportivo de 4 (quatro) a 8 (oito) jogos;
 - b. Multa de €1.000,00 a €2.000,00;
 - c. Derrota.
2. Quando se verifique apenas perturbação do início da realização ou a conclusão da competição, os clubes serão sancionados nos seguintes termos:
 - a. Interdição do recinto desportivo até 4 (quatro) jogos;
 - b. Multa de €500,00 a €1.000,00.
3. Aplica-se com a necessária adaptação o disposto no número 3 do Artigo 76.º do presente Regulamento Disciplinar.
4. Considera-se invasão da área de competição, a ocupação violenta, desta área, por meio da força e suscetível de impedir o início, interromper temporária ou definitivamente a competição.

Artigo 83º

Das agressões entre espectadores

1. Quando se verificarem agressões entre espectadores, no recinto desportivo, antes, durante ou após os jogos que determinem lesões ou danos patrimoniais, os clubes responsáveis serão sancionados com:

- a. Multa de €200,00 a €500,00;
 - b. Valores indemnizatórios a apurar em processo disciplinar
2. Quando dos factos descritos no número anterior resultar a suspensão definitiva ou a não conclusão do jogo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:
 - a. Multa de €1.000,00 a €2.000,00;
 - b. Valores indemnizatórios a apurar em processo disciplinar;
 - c. Derrota.

Artigo 84º **Inferioridade numérica**

1. O clube cuja equipa seja considerada em situação de inferioridade numérica impeditiva da:
 - a. continuação do mesmo, será sancionado com sanção de derrota;
 - b. realização do mesmo, será sancionado nos termos do número 2 do artigo 56º do Regulamento Disciplinar.
2. Para efeitos do presente regulamento, considera-se em inferioridade numérica o determinado no Regulamento Geral de provas.
3. A inferioridade numérica, para não continuar o jogo, terá de resultar de expulsões.
4. A existência de elementos a cumprir suspensão temporária não é fundamento de inferioridade numérica.
5. A não realização do jogo por inferioridade numérica, implica ao clube infrator o pagamento de:
 - a. Despesas de arbitragem;
 - b. Despesas de organização;
 - c. Deslocação do clube adversário desde que justificadas.

Artigo 85º **Desistência de prova**

1. O clube cuja equipa desistir de qualquer prova oficial, após o ato de inscrição de prova, será sancionado com sanção de desclassificação, exclusão das provas oficiais no escalão etário e categoria correspondentes, na época desportiva seguinte, e multa de €600,00.
2. O impedimento de participação na época desportiva não se aplica aos escalões de formação.
3. O clube cuja equipa não participar na Fase Final de uma competição, depois de ter conseguido o apuramento para ela, será sancionado com multa de €800,00.

Artigo 86º
Inscrição irregular

1. O clube cujo agente se encontre inscrito no boletim de jogo, sem que para tal esteja habilitado, será sancionado nos termos do número 1 do artigo 56º do Regulamento Disciplinar.
2. O agente não está habilitado nas seguintes condições:
 - a. Cumprimento de sanção de suspensão;
 - b. Utilização irregular da licença desportiva;
 - c. Intervalo entre o início de 2 (dois) jogos, inferior a 4 (quatro) horas.

Artigo 87º
Da substituição irregular de praticantes

Ao clube que, em jogos oficiais, efetuar substituições de jogadores em violação das regras de jogo ou regulamentares, aplicar-se-ão as seguintes sanções disciplinares:

- a. Multa de €150,00 a €300,00;
- b. Derrota.

Subsecção III – Das Infrações disciplinares graves

Artigo 88º
Perturbação no decurso da competição

1. O clube cujos adeptos arremessem objetos no recinto desportivo e por ocasião de uma competição, ainda que de tal conduta não resulte ferimento em qualquer pessoa, ou pratiquem atos intimidatórios ou distúrbios de qualquer natureza suscetíveis de colocar em perigo o corpo ou a saúde de agente desportivo sem que, no entanto, se verifique qualquer lesão, mas somente danos patrimoniais será sancionado disciplinarmente nos seguintes termos:
 - a. Interdição do recinto desportivo até 4 (quatro) jogos;
 - b. Multa de €500,00 a €1.000,00;
 - c. Valores indemnizatórios a apurar em processo disciplinar.

Artigo 89º

Indisciplina coletiva

1. O clube cuja equipa incorra em indisciplina coletiva, será sancionado com sanção de derrota e multa de €1.000,00 a €2.000,00.
2. Considera-se indisciplina coletiva a prática por três ou mais agentes da mesma equipa, na mesma ocasião, de qualquer infração disciplinar.

Artigo 90º

Das condições do campo, policiamento e dos equipamentos

1. Quando um jogo oficial não se efetuar ou não se concluir em virtude de a área de competição não se encontrar em condições regulamentares, por facto imputável ao clube proprietário ou arrendatário, haverá lugar às seguintes sanções ao clube proprietário ou arrendatário:
 - a. Multa de €150,00 a €300,00;
 - b. Sanção de derrota;
 - c. Pagamento das despesas de deslocação da equipa de arbitragem
2. Será igualmente punido nos termos do número anterior, no caso de falta de policiamento imputável ao clube proprietário ou arrendatário, desde que impeça a realização do jogo.
3. O clube responsável pela não realização do jogo em virtude de os equipamentos das 2 (duas) equipas não permitirem fácil diferença ou não se encontrarem nas condições regulamentares, será sancionado nos termos do número 1 do presente artigo.
4. Quando um jogo não se realize ou não se conclua, pelo facto do clube regularmente responsável pela apresentação das bolas de jogo em condições regulamentares as não apresente, este será sancionado com sanção de derrota e multa de €100,00 a €200,00.

Artigo 91º

Dos jogos não autorizados

1. O clube cuja equipa, sem autorização da FPH, dispute jogos com equipas nacionais ou estrangeiras, será punido com multa de €500,00 a €1.000,00.
2. Se o clube cometer a infração, depois de negada a autorização, será sancionado disciplinarmente nos seguintes termos:
 - a. Multa de €500,00 a €1.000,00;
 - b. Suspensão de 1 (um) ano, para a prática de jogos particulares com equipas nacionais e estrangeiras.

Artigo 92º

Dos jogos com clubes cujas equipas estejam suspensas

O clube cuja equipa disputar jogos com outro clube cuja equipa se encontre suspensa pela FPH ou respetiva Associação, desde que tenha havido divulgação oficial dessa suspensão, será disciplinarmente sancionado com multa de €150,00 a €500,00.

Artigo 93º

Da recusa de designação do capitão ou sub-capitão

O clube cuja equipa se recuse a designar o/a capitão e o/a sub-capitão, ou, na falta de ambos no decurso de um encontro, se recuse a designar o praticante que haverá de substituir o/a sub-capitão, o árbitro dará o jogo por terminado e ao clube aplicar-se-ão as seguintes sanções disciplinares:

- a. Multa de €150,00;
- b. Derrota.

Artigo 94º

Da recusa de designação de membro da equipa de arbitragem

O Clube cuja equipa se recuse a designar um membro da equipa de arbitragem, nos termos do Regulamento Geral de Provas, provocando a não realização do jogo ou a sua interrupção, será sancionado disciplinarmente com sanção de derrota.

Artigo 95º

Da recusa na cedência de recintos desportivos e praticantes para as seleções nacionais

1. O clube que se recusar a ceder o recinto desportivo, do qual é proprietário, devidamente requisitado pela FPH, para neles se efetuarem jogos ou treinos das seleções nacionais, será sancionado com a sanção de multa de €500,00 a €1.250,00.
2. O clube será disciplinarmente sancionado com sanção de multa de €500,00 a €1.250,00, quando a recusa se verificar em relação a praticantes, treinadores, ou outros elementos devidamente requisitados.

Artigo 96º

Do comportamento incorreto do público

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes mantenham no decurso do jogo comportamento reputado incorreto, designadamente o arremesso de objetos para o terreno de jogo, ou que pratiquem atos



não previstos nos números anteriores que perturbem ou ameacem a ordem e a disciplina, é sancionado com multa de €1.000,00 a €2.000,00.

2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo de sanção prevista no número 1 do presente artigo serão agravados para o dobro.

Artigo 97º

Da reincidência quanto ao comportamento incorreto do público

Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo de sanção prevista no artigo anterior do presente regulamento serão agravados para o dobro.

Subsecção IV – Das Infrações disciplinares leves

Artigo 98º

Atraso no início ou reinício do jogo

1. O clube cuja equipa impeça o árbitro de dar início a um jogo na hora marcada, ou de dar ordem de reinício após esgotado o período de intervalo, será sancionado disciplinarmente com a sanção de repreensão por escrito.
2. Em caso de reincidência será sancionado com multa de €150,00, e assim sucessivamente, no caso de consequentes reincidências até atingir o limite máximo de €500,00.
3. No caso de a infração prevista no número 1 do presente artigo se verificar nas últimas 3 (três) jornadas de qualquer uma das fases das provas oficiais, a multa será de €250,00.
4. O clube ficará isento de sanção na eventualidade de se verificar um caso de força maior.

Artigo 99º

Da comparência de delegado de jogo

O clube cuja equipa não apresente delegado, conforme determina o Regulamento de Provas, nos jogos oficiais, será concomitantemente sancionado com multa de €50,00 e derrota.

Artigo 100º

Dos limites objetivos da sanção de multa

Os limites da sanção de multa previstos nesta secção, serão reduzidos nos seguintes termos:



- a. Nas Provas dos escalões masculinos de formação, os limites mínimo e máximo serão reduzidos para um quinto;
- b. Nas Provas dos escalões femininos, os limites mínimo e máximo serão reduzidos para um décimo.

Secção III – Das Infrações disciplinares das seleções nacionais em especial

Artigo 101º

Indisciplina

O agente desportivo que, designadamente os delegados da Federação, observadores de árbitros, dirigentes, jogadores, treinadores, médicos, fisioterapeutas, massagistas e delegados ao jogo do Clube adversário por qualquer forma, desrespeitar disposição, instrução ou ordem destinada a regular e promover o bom funcionamento dos trabalhos da Seleção Nacional, designadamente no que concerne aos períodos obrigatórios de preparação técnica, tática, física e de repouso, será sancionado com suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 102º

Faltas injustificadas

1. O agente, designadamente os dirigentes, jogadores, treinadores, médicos, fisioterapeutas, massagistas que falte, injustificadamente, aos trabalhos da Seleção Nacional será sancionado com suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias.
2. O clube cujos agentes faltem, injustificadamente, aos trabalhos da Seleção Nacional para que foram convocados, será sancionado com multa de €250,00 por cada infrator.

Artigo 103º

Falta de notificação

1. O clube que, dolosamente, não efetue a notificação de agente convocado para a Seleção Nacional, será sancionado com multa de €300,00 a €500,00, por cada agente.
2. A negligência será sancionada com multa de €150,00 a €250,00

Artigo 104º

Material desportivo/seleções

1. O agente desportivo, designadamente jogadores, treinadores, médicos, fisioterapeutas, massagistas que utilizar indevidamente ou não restituir, uma vez concluída a sua participação, o



material desportivo atribuído nas atividades das seleções nacionais, será sancionado com multa de €250,00 a €500,00.

2. Ao pagamento da multa estabelecida no número anterior do presente artigo aplica-se o disposto no artigo 24º do Regulamento Disciplinar.

Artigo 105º
Classe das infrações da secção

As infrações previstas na presente secção do Regulamento Disciplinar são graduadas como infrações disciplinares graves.

Secção IV – Das Infrações disciplinares das associações

Artigo 106º
Da conduta para com a FPH

1. A Associação que conscientemente faltar à verdade, não der acatamento às determinações ou solicitações de qualquer órgão estatutário da FPH, recorrer a meios fraudulentos em respostas, esclarecimentos ou informações à FPH, quer pela sua iniciativa, quer solicitada por esta, tiver atitudes injuriosas, difamatórias para com a FPH ou qualquer um dos seus órgãos estatutários, comissões regularmente constituídas e seus membros, no exercício e por causa das suas funções, será sancionada com multa de €100,00 a €250,00 e incorrerá em responsabilidade por todos os danos a que a sua conduta der lugar.
2. A Associação considera-se responsável pelas infrações cometidas por qualquer membro dos seus órgãos estatutários, independentemente da responsabilidade pessoal dos mesmos.
3. Considera-se grave a infração cometida pela Associação nos termos do presente artigo.

Artigo 107º
Comunicação à FPH de sanção disciplinar

1. A Associação que não comunicar à FPH as sanções disciplinares por si aplicadas, bem como as suas alterações, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua aplicação ou das alterações, será sancionada com a multa de €100,00 a €150,00.
2. Para a comunicação referida no número 1 do presente artigo, considerar-se-ão os comunicados oficiais regularmente emitidos.
3. A infração disciplinar prevista no presente artigo é graduada como grave.

Artigo 108º

Da realização ou participação de jogos ou torneios internacionais

A Associação que não solicitar a respetiva autorização da FPH para a realização ou participação de jogos ou torneios internacionais, ou deslocação das suas seleções distritais ao estrangeiro, incorrendo em infração disciplinar grave, sancionada com a multa de €250,00 a €400,00.

Artigo 108º-A.

Reincidência na violação de incompatibilidades e de deveres de transparência, nos procedimentos de aumento de capital

É punida com suspensão até 5 anos e, no caso dos clubes e em função da gravidade, com perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição, descida de divisão e exclusão da competição até cinco épocas desportivas:

- a) A reincidência na violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 21.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto;
 - b) A reincidência na violação do disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 22.º da mesma Lei;
 - c) A reincidência na violação do disposto nos n.ºs 1 a 6 do artigo 23.º da mesma Lei; Artigo 29.º-J
- Violação de deveres laborais para com jogadores e treinadores

Artigo 108.º-B

Violação de deveres laborais para com jogadores e treinadores

A violação de deveres laborais com praticantes e treinadores por parte de sociedade desportiva será punida, em função da gravidade, com perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição, descida de divisão e exclusão da competição até cinco épocas desportivas, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 27.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto.

Título III.

Do Procedimento Disciplinar

Capítulo I.

Disposições Gerais

Secção I – Das disposições gerais

Artigo 109º

Natureza

1. O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar e reveste natureza pública.
2. O procedimento disciplinar é autónomo de outros procedimentos destinados a efetivar a responsabilidade penal, contraordenacional, administrativa, civil ou disciplinar de natureza privada, não sendo motivo de justo impedimento ao competente procedimento disciplinar, nem constitui causa de suspensão ou dilação deste.

Artigo 110º **Competência**

1. O procedimento disciplinar regulado pelo presente Regulamento Disciplinar obedece ao princípio da separação e independência entre o exercício de funções disciplinares decisórias e o exercício de funções disciplinares instrutórias, sem prejuízo do que é estabelecido para o processo sumário.
2. As funções disciplinares instrutórias compreendem em geral a prossecução da ação disciplinar, incluindo nomeadamente a investigação e averiguação dos factos objeto do procedimento disciplinar, a dedução de acusação e a sua sustentação no âmbito do processo disciplinar.
3. As funções disciplinares decisórias compreendem em geral a decisão, acerca da verificação dos pressupostos da responsabilidade disciplinar, arquivando ou condenando nas sanções disciplinares previstas no presente Regulamento Disciplinar.
4. O exercício das funções decisórias no âmbito dos procedimentos disciplinares previstos no presente Regulamento Disciplinar compete ao Conselho de Disciplina, sem prejuízo das competências exercidas pelo Conselho de Justiça, nos termos dos Estatutos da FPH.
5. No exercício do seu poder decisório, os membros do Conselho de Disciplina são independentes, não podendo receber ordens ou instruções de quaisquer órgãos da FPH, sem prejuízo do seu dever de obediência à Lei, aos Estatutos da FPH e ao presente Regulamento Disciplinar.
6. As funções instrutórias são exercidas, nos termos regulamentares, por um instrutor designado pela FPH, de forma rotativa, de entre listagem previamente definida, exercendo, igualmente, as suas funções nos termos previstos no número 5 do presente artigo.

Artigo 111º **Princípios gerais**

1. O procedimento disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para apuramento das infrações disciplinares, dos seus agentes, dos responsáveis e determinação e graduação das sanções disciplinares.
2. Os atos do processo devem ser sequencialmente praticados e a sua forma ajustada e limitada aos

fins do procedimento disciplinar.

Artigo 112º

Garantia de audiência do/a arguido/a

1. A aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade do exercício do direito de audiência pelo/a arguido/a.
2. É insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do/a arguido/a.

Artigo 113º

Garantia do direito de recurso

Ao arguido/a é sempre garantido o direito de recorrer das decisões disciplinares que lhe sejam dirigidas, nos termos do presente Regulamento Disciplinar, do respetivo regimento e da Lei.

Artigo 114º

Patrocínio judiciário

1. Os/As arguidos/as podem constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais do direito.
2. A FPH não concede apoio judiciário.

Artigo 115º

Prática de atos processuais

1. Os atos procedimentais são praticados por escrito, podendo ser requerida a entrega de um exemplar em suporte digital editável.
2. Os atos consideram-se realizados na data da sua receção na secretaria da FPH, nos dias úteis e durante o horário de expediente, salvo se tiverem sido remetidos por correio registado, caso em que se consideram praticados na data do registo.
3. Os atos procedimentais podem ser praticados através de telecópia ou correio eletrónico, valendo como data da prática do ato a da expedição, podendo este meio ser utilizado em qualquer dia da semana e independentemente do horário de expediente da secretaria da FPH.
4. Quando o ato seja praticado por correio eletrónico far-se-á por intermédio de endereço previamente registado na FPH, podendo o instrutor ou o relator ordenar a remessa dos originais por via postal, sempre que se revele necessário averiguar da autenticidade ou genuinidade dos mesmos.
5. Quando o ato seja praticado através de correio eletrónico, toda a documentação que compõe o ato procedimental deve ser entregue no formato pdf.
6. Os meios de prova que os sujeitos procedimentais pretendam juntar ao processo devem ser

remetidos nos termos dos números anteriores do presente artigo.

7. As diligências de inquérito ou instrutórias serão realizadas nas instalações da FPH, sem prejuízo da possibilidade de inquirição por videoconferência quando tal for requerido.
8. Quando, no seu prudente juízo, o instrutor julgar a inquirição presencial necessária ao apuramento da verdade material, o requerimento de videoconferência será rejeitado.

Artigo 116º **Meios de prova**

1. São admissíveis as provas que não forem proibidas por Lei ou por este Regulamento Disciplinar, podendo os interessados apresentá-las diretamente ou requerer que sejam produzidas quando forem de interesse para a justiça da decisão.
2. Salvo quando o Regulamento dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção dos órgãos disciplinares.
3. Presumem-se verdadeiros, enquanto a presunção de veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos observadores técnicos, quando os houver, no exercício de funções, e constantes do boletim de jogo e de declarações complementares.
4. O relatório da equipa de arbitragem, dos observadores técnicos, quando os houver, bem como o relatório do Comandante das forças de segurança, constitui meio documental indispensável no conjunto das provas relativas às infrações, que possam determinar interdição temporária do recinto desportivo.

Artigo 117º **Decisões disciplinares**

1. As decisões disciplinares são tomadas com base nas provas produzidas nos respetivos processos ou nos elementos deles constantes, tendo por base o relatório da equipa de arbitragem constante do boletim de jogo, dos observadores técnicos, quando os houver, do relatório das forças policiais ou de segurança e todos os demais meios probatórios admitidos em direito.
2. As decisões proferidas em processo sumário são tipificadas e registadas em mapa que integra a ata da reunião do Conselho de Disciplina, contendo a infração e a sanção disciplinares aplicada, seguindo para publicação em Comunicado Oficial.
3. As decisões proferidas assumem a forma de acórdão assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, devendo ser tomadas por uma formação colegial, não sendo admitidas abstenções.
4. As decisões proferidas no âmbito disciplinar devem ser fundamentadas de facto e de direito mediante enunciação da respetiva motivação em termos claros e sucintos.

5. Os demais atos procedimentais devem ser fundamentados sinteticamente nos casos em que ponham termo ao procedimento, decidam qualquer questão controvertida ou sejam suscetíveis de autonomamente lesar direitos ou interesses legalmente protegidos de qualquer sujeito procedimental.

Artigo 118º

Publicidade das decisões disciplinares

1. Para conhecimento de todos os agentes desportivos, clubes e sócios ordinários da FPH, as deliberações dos órgãos jurisdicionais são publicadas no sítio da internet da FPH, sem prejuízo da observância das normas relativas à proteção dos dados pessoais das pessoas e entidades neles visadas.
2. A publicitação das decisões apenas pode ser efetuada após os interessados terem sido notificados.
3. A publicação por extrato na internet de decisões condenatórias em qualquer procedimento disciplinar vale para efeitos de executoriedade da decisão nos casos em que, sendo devida, não tenha sido conseguida a notificação por motivos que não sejam imputáveis à FPH.

Artigo 119º

Notificações

1. Além dos casos expressamente previstos no presente Regulamento, são notificadas aos interessados todas as decisões ou demais providências adotadas no procedimento disciplinar que sejam suscetíveis de afetar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.
2. As notificações podem fazer-se por carta registada, por telecópia, por correio eletrónico, pessoalmente, ainda que através das associações, ou, quanto às decisões disciplinares em processo sumário, através de publicação de mapa no sítio da internet oficial da FPH.
3. A notificação de agentes desportivos que exerçam funções em clubes, independentemente do seu vínculo, é dirigida ao notificando e endereçada ao clube em que exerçam funções, através dos contactos que o clube tenha fornecido à FPH, a notificação dos demais agentes desportivos é dirigida ao endereço postal ou de correio eletrónico que os mesmos tenham indicado à FPH.
4. As notificações dos sujeitos processuais que tenham constituído mandatário em procedimento disciplinar são expedidas para o respetivo domicílio profissional ou endereço de correio eletrónico.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior do presente artigo, a notificação é também dirigida ao arguido no caso da sua convocação para comparecer em qualquer ato ou diligência, bem como no caso da notificação da decisão final do procedimento.
6. As notificações por carta registada presumem-se realizadas no terceiro dia útil posterior à data do

registro, as efetuadas através de publicação no sítio da internet oficial da FPH no segundo dia posterior ao da publicação e as feitas por telecópia ou por correio eletrónico no primeiro dia seguinte ao da expedição, presumindo-se todas realizadas no primeiro dia útil seguinte quando o dia original não o seja.

7. As notificações dirigidas a entidades e pessoas estranhas à estrutura desportiva, incluindo a entidades oficiais, serão efetuadas por carta registada com aviso de recepção, considerando-se efetuadas no dia da assinatura do aviso.
8. Os comunicados oficiais da FPH equivalem à notificação dos sujeitos processuais para todos os efeitos regulamentares, devendo ser efetuados no prazo máximo de 24 horas após a reunião semanal do Conselho de Disciplina.
9. As decisões absolutórias produzem efeitos logo que proferidas, podendo ser notificadas em extrato após a reunião semanal do Conselho de Disciplina.

Artigo 120º **Prazos procedimentais**

1. Salvo expressa disposição em contrário, os prazos previstos no presente título têm natureza ordenadora e o seu decurso não extingue o direito ou poder de praticar o ato a que os mesmos se referem, sem prejuízo do seu cumprimento, podendo apenas ser ultrapassados quando ocorram circunstâncias excecionais.
2. As decisões dos órgãos disciplinares devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.
3. Os prazos previstos para a prática de atos pelos arguidos e contrainteressados têm natureza perentória, os quais, depois de decorridos precludem a possibilidade de praticar um ato que não tenha sido atempadamente praticado, salvo justo impedimento.
4. Quando outro não esteja previsto, o prazo supletivo para a prática de qualquer ato é de 3 dias úteis.

Artigo 121º **Contagem dos prazos procedimentais**

1. Sem prejuízo dos casos de suspensão preventiva automática, os prazos impostos pelas notificações iniciam-se no primeiro dia útil seguinte àquele em que se presumem recebidas, sendo que a recusa de recebimento ou a falta de levantamento nos correios perante aviso de depósito não prejudicam o início do prazo.
2. Quando o prazo para a prática de ato procedimental terminar em dia em que os serviços da FPH

estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 122º

Apensação e separação de processos

1. Quando num ou mais processos tramitados sob a mesma forma e que se encontrem na mesma fase processual se verifique circunstâncias de identidade ou conexão, subjetivas ou objetivas, pode ser ordenada a sua apensação, sendo todos apensados ao primeiro a ter sido instaurado.
2. No caso de haver mais de um arguido, pode ser ordenada a separação de processos.
3. O Conselho de Disciplina pode ordenar a apensação e separação de processos sempre que o entenda conveniente à celeridade ou justiça da decisão.

Artigo 123º

Medidas provisórias

1. O Conselho de Disciplina da FPH pode aplicar medidas provisórias adequadas para salvaguardar o efeito útil de decisão final ou evitar a lesão grave ou de difícil reparação dos interesses públicos envolvidos na organização das competições da FPH.
2. A decisão referida no número anterior do presente artigo pode, em caso de urgência, ser tomada pelo Presidente do Conselho de Disciplina, devendo posteriormente ser submetida a ratificação do pleno do Conselho.
3. A decisão de aplicação de medidas provisórias é imediatamente notificada ao/a arguido/a.

Artigo 124º

Processos urgentes

1. O Presidente do Conselho de Disciplina, por iniciativa própria ou sob proposta do instrutor, ou do relator, pode determinar que o procedimento corra como processo urgente se houver razões que aconselhem essa tramitação.
2. Os processos sumários têm sempre natureza urgente.
3. Nos processos urgentes ficam sempre reduzidos a 2 dias úteis os prazos que tenham maior duração, nomeadamente para a defesa escrita, e o número de testemunhas a apresentar não pode ser superior a três.
4. A classificação de processo urgente deve constar de todas as notificações.

Artigo 125º

Formas de processos

1. O procedimento disciplinar pode ser tramitado na forma comum ou nas seguintes formas especiais:
 - a. Processo de inquérito;
 - b. Processo sumário.
2. Os processos especiais aplicam-se nos casos expressamente previstos no presente Regulamento Disciplinar e o processo comum a todos os casos a que não corresponda processo especial.
3. Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e, na parte nelas não previstas e com elas não incompatíveis, pelas disposições respeitantes ao processo comum.

Artigo 126º

Da natureza secreta do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar é de natureza secreta até a acusação, podendo, contudo, ser facultado ao arguido, a seu requerimento, o exame do processo, sob condição de não divulgar o que dele conste e sob sanção de lhe ser instaurado, por esse facto, novo procedimento disciplinar com fundamento em incumprimento de obrigação regulamentar.
2. Os sujeitos procedimentais e terceiros com interesse legítimo podem consultar os autos após a notificação do arquivamento ou da acusação.

Capítulo II.

Processo Disciplinar Comum

Secção I – Da iniciativa disciplinar

Artigo 127º

Instauração de procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina com fundamento em factos de que tenha conhecimento próprio ou na sequência de participação, e, em caso de urgência, por decisão do seu Presidente.
2. O procedimento disciplinar instaurado por decisão do Presidente deve ser ratificado em reunião colegial do Conselho de Disciplina.
3. Para além dos casos de promoção oficiosa, a deliberação de instauração de procedimento disciplinar poderá ter lugar com base no relatório da equipa de arbitragem constante do boletim

de jogo, do observador técnico, do relatório das forças policiais ou na sequência de participações ou queixas verbais, reduzidas a auto e devidamente fundamentadas.

4. Quando chegue ao conhecimento do Conselho de Disciplina decisão judicial transitada em julgado, pela prática de infração que revista igualmente natureza de infração disciplinar, instaura procedimento disciplinar, salvo se já tiver ocorrido decisão disciplinar pelos mesmos factos ou se verificar a prescrição do procedimento.
5. Instaurado o processo disciplinar, será o mesmo numerado e enviado, no prazo de dois dias, ao instrutor nomeado, com a identificação dos factos por que se procede.

Artigo 128º

Participação disciplinar

1. Qualquer pessoa que tenha conhecimento da ocorrência ou da prática de facto(s) suscetíveis de configurar uma infração disciplinar deverá participá-lo(s) ao Conselho de Disciplina da FPH.
2. As participações referidas no número anterior e que tenham sido dirigidas a outros órgãos da FPH são transmitidas ao Conselho de Disciplina no mais curto espaço de tempo.
3. A participação não se encontra sujeita a forma especial, devendo, porém, ser identificado o participante e o participado e, quando possível, todos os elementos relativos aos factos participados.
4. As participações ou queixas verbais serão reduzidas a auto pelo funcionário ou agente que as recebeu, devendo o auto ser assinado por quem o redigiu e pelo participante.
5. A denúncia anónima só pode determinar a abertura de processo disciplinar se:
 - a. Dela se retirarem indícios da prática de infração; ou
 - b. Constituir infração disciplinar.

Artigo 129º

Infração disciplinar diretamente constatada

1. A autoridade desportiva que presenciar ou verificar infração disciplinar, levantará ou mandará levantar auto de notícia, no qual serão mencionados a identificação do seu autor, os factos que a constituem bem como o dia, hora, local e circunstâncias em que foi cometida e demais elementos probatórios, designadamente a identificação de duas testemunhas.
2. O auto a que se refere o presente artigo deverá ser assinado pela entidade que o levantou ou mandou levantar e pelas testemunhas, se for possível.
3. Poderá levantar-se um único auto por diferentes infrações disciplinares cometidas na mesma ocasião ou conexas entre si, mesmo que sejam diferentes os seus autores.

Artigo 130º

Valor probatório do auto de notícia

1. Os autos levantados nos termos do artigo anterior do presente Regulamento Disciplinar, fazem fé, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela entidade que os levantou ou mandou levantar.
2. A entidade competente para instaurar o processo disciplinar ou o instrutor, quando tiver sido nomeado, ordenará a produção de quaisquer diligências que julgue necessárias.

Artigo 131º

Despacho liminar

1. Logo que seja recebido o auto de notícia, a participação ou a queixa, a entidade competente para instaurar o procedimento disciplinar decidirá se há ou não lugar à instauração deste.
2. Se a entidade competente entender que não há lugar à instauração de procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto de notícia, a participação ou a queixa, notificando o participante deste despacho.
3. Se a entidade competente entender o contrário do previsto no número anterior do presente artigo, instaurará procedimento disciplinar, designando a forma do procedimento.

Artigo 132º

Prazos

As deliberações sobre as infrações são, em princípio, tomadas nas reuniões ordinárias semanais, relativamente aos relatórios de boletim de jogo que tenham chegado aos serviços da FPH até, no máximo, às 19h00 do 2.º dia subsequente à realização do jogo.

Secção II – Da instrução

Artigo 133º

Nomeação de instrutor

1. O instrutor será nomeado no mesmo ato em que, por deliberação do Conselho de Disciplina, é instaurado o processo disciplinar.
2. Sempre que o entenda necessário, o instrutor poderá ser assessorado por um secretário.

3. Quando, durante a instrução de processo disciplinar, o instrutor nomeado venha a cessar funções, se encontre temporariamente impossibilitado de as exercer ou por razões de gestão de serviço, poderá ser nomeado novo instrutor para o procedimento disciplinar.

Artigo 134º

Poderes do instrutor

Ao instrutor cabe dirigir a instrução do processo, em geral ordenar, mesmo oficiosamente, as diligências e atos necessários à descoberta da verdade material, em conformidade com os princípios gerais de direito.

Artigo 135º

Suspeição do instrutor

1. O arguido e o participante poderão deduzir a suspeição do instrutor do processo disciplinar com qualquer dos fundamentos seguintes:
 - a. Se o instrutor tiver sido direta ou indiretamente atingido pela infração.
 - b. Se o instrutor for parente na linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral do arguido, do participante, ou de qualquer agente ou particular ofendido ou de alguém com que os referidos indivíduos vivam em economia comum;
 - c. Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal processo em que o instrutor e o arguido ou participante sejam partes.
 - d. Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante, ou de algum parente na linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral.
 - e. Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido.
2. A entidade que tiver mandado instaurar o processo disciplinar decidirá em despacho fundamentado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do que se dispõe em matéria de recurso.

Artigo 136º

Finalidade e âmbito da instrução

1. A instrução compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de infrações disciplinares, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão.

2. O processo disciplinar é de investigação sumária e não depende de formalidades especiais, devendo apenas proceder-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos integrativos das infrações disciplinares por que se procede e dos factos com aqueles conexos que se vierem a detetar no decurso da instrução.

Artigo 137º

Prazo da instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar e ultimar-se no prazo de 20 (vinte) dias, só podendo ser excedido este prazo por despacho do Conselho de Disciplina, sob proposta fundamentada do inquiridor, nos casos de especial complexidade.
2. O instrutor deverá informar por escrito, através de qualquer meio, o arguido do início da instrução do processo disciplinar.

Artigo 138º

Convocação do arguido

1. O instrutor pode convocar o/a arguido/a para prestar declarações sempre que o entender conveniente ou necessário para o esclarecimento dos factos.
2. Ainda que pretenda socorrer-se do seu direito a não prestar declarações, o/a arguido/a está obrigado a comparecer sempre que convocado nos termos do número anterior, sob sanção de lhe ser instaurado, por esse facto, novo procedimento disciplinar com fundamento em incumprimento de obrigação regulamentar.

Artigo 139º

Diligências requeridas pelos sujeitos processuais

1. O/A arguido/a e o participante pode requerer as diligências instrutórias que se lhe afigurarem necessárias ou convenientes à descoberta da verdade.
2. O instrutor, por despacho sinteticamente fundamentado, deferirá as diligências requeridas que se revelem pertinentes para o objeto do procedimento disciplinar e indeferirá todas aquelas que sejam impertinentes, desnecessárias, supérfluas ou dilatórias.

Artigo 140º **Arquivamento**

1. Quando a instrução estiver concluída e o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o arguido o agente da infração ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar, elaborará no prazo de 10 (dez) dias a contar da conclusão da instrução, o seu relatório e remetê-lo-á imediatamente, com o respetivo processo, ao Conselho de Disciplina, propondo o arquivamento.
2. O instrutor procede igualmente nos termos do número anterior do presente artigo, sempre que resultar suficientemente demonstrada qualquer circunstância que determine a extinção ou exclusão da responsabilidade disciplinar, bem como no caso de a punibilidade da infração depender de condição que não se verifique.
3. Se o Conselho de Disciplina discordar da conclusão da instrução, ordena ao instrutor a realização de diligências complementares necessárias em ordem à decisão a formular.
4. Havendo lugar ao arquivamento do processo disciplinar no termo da instrução, o Conselho de Disciplina ordenará a respetiva notificação do/a arguido/a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 141º **Acusação**

Concluída a instrução, o instrutor deduz acusação no prazo de 10 (dez) dias, articulando de forma suficientemente esclarecedora os factos constitutivos da infração disciplinar, bem como das circunstâncias do tempo, modo e lugar em que a mesma ocorreu e as que integrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, e enunciar de forma clara e compreensiva as disposições legais ou regulamentares violadas, as sanções disciplinares e demais consequências abstratamente aplicáveis.

Artigo 142º **Notificação da acusação**

A acusação será notificada ao/a arguido/a, dispondo o/a arguido/a do prazo de 10 (dez) dias para apresentar a sua defesa escrita, requerer diligências probatórias, podendo o arguido ou quem o represente, consultar, dentro desse prazo, o processo na sede da FPH.

Secção II – Da defesa do arguido

Artigo 143º

Defesa do/a arguido/a

1. Na resposta, deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.
2. Quando a resposta revelar ou se traduzir em infrações estranhas à acusação e que não interessem à defesa, será autuada e dela se extrairá certidão, que será considerada como participação para efeitos de novo processo.
3. A falta de apresentação de defesa dentro do prazo regulamentar vale como efetiva audiência do arguido, para todos os efeitos legais.

Artigo 144º

Produção de prova pelo/a arguido/a

1. Com a defesa, o/a arguido/a pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer outras diligências probatórias, desde que legalmente admitidas em direito.
2. Não podem ser oferecidas mais de 3 (três) testemunhas por cada facto.
3. As testemunhas só podem depor sobre factos para que hajam sido indicados pelo arguido.
4. O instrutor poderá recusar a inquirição de testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.
5. A apresentação das testemunhas para serem inquiridas está a cargo do/a arguido/a.
6. Os depoimentos das testemunhas podem ser gravados sonoramente e serão juntos ao processo.
7. A inquirição das testemunhas realizar-se-á na sede da FPH, ou na sede da Associação do/a arguido/a, quando motivos relevantes o justifiquem.

Secção III – Da decisão final

Artigo 145º

Realização de novas diligências probatórias

O instrutor deverá reunir os demais elementos probatórios e inquirir as testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do termo do prazo para apresentação de defesa pelo/a arguido/a.

Artigo 146º

Relatório do instrutor

Terminada a produção de prova, o instrutor elabora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do termo daquela, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considera provada, a sua

qualificação e gravidade, a sanção que entende dever ser aplicada ou a proposta de arquivamento dos autos.

Artigo 147º

Decisão final

1. O relatório do instrutor previsto no artigo anterior do presente Regulamento Disciplinar, é remetido ao Conselho de Disciplina para a prolação de decisão final do processo disciplinar.
2. A decisão final do processo disciplinar, quando concordante com a proposta formulada no relatório do instrutor previsto no artigo 146º do Regulamento Disciplinar, pode apropriar-se das razões de facto e de direito nele invocadas, valendo como fundamentação da decisão a remissão para esse documento.
3. A decisão que decidir o processo disciplinar será tirada sob a forma de acórdão, e de acordo com o vencimento da maioria simples dos membros do Conselho de Disciplina.

Artigo 148º

Notificação da decisão final

A decisão final, acompanhada da cópia do relatório referido nos artigos anteriores, é notificada ao/a arguido/a, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, fazendo-se também menção da decisão no primeiro comunicado oficial da FPH, posterior à decisão.

Capítulo III.

Processo Disciplinar Especial

Secção I – Do Processo de Inquérito

Artigo 149º

Natureza

Para efeitos de inequívoca qualificação e determinação dos factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar e respetivos autores, pode o Conselho de Disciplina por sua iniciativa, ordenar a instauração de processo de inquérito.

Artigo 150º

Tramitação

1. O instrutor será nomeado no mesmo ato em que, por deliberação do Conselho de Disciplina, é instaurado o processo de inquérito.

2. O processo de inquérito não depende de quaisquer formalidades especiais.
3. Terminado o inquérito, o instrutor elabora relatório final propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar.

Artigo 151º **Relatório final**

1. O instrutor elabora relatório final a propor a instauração de processo disciplinar logo que se mostrem minimamente concretizados os factos suscetíveis de constituir infração disciplinar e/ou esteja averiguada a identidade do autor daqueles.
2. O instrutor elabora relatório final a propor a o arquivamento do processo de inquérito quando não resulte dos factos apurados indícios da existência de uma infração disciplinar ou não seja possível apurar a identidade do autor dos factos.

Artigo 152º **Decisão final**

O relatório final elaborado pelo instrutor, nos termos do artigo anterior do presente Regulamento Disciplinar, será remetido ao Conselho de Disciplina para prolação, sob a forma de acórdão, de decisão final de arquivamento ou instauração de processo disciplinar.

Artigo 153º **Conversão em processo disciplinar**

1. Se no decurso do inquérito se apurarem indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu autor, o Conselho de Disciplina pode determinar que o processo de inquérito em que o/a arguido/a tenha sido ouvido/a fique a constituir a fase instrutória do processo disciplinar que mandar instaurar.
2. Na situação prevista no número anterior, a data de instauração do processo do inquérito fixa o início do processo disciplinar.
3. Na hipótese do presente artigo, o instrutor do processo de inquérito assume automaticamente e sem dependência de qualquer formalidade as funções de instrutor, devendo prosseguir com a

tramitação do processo disciplinar comum, a contar da data da notificação da decisão final de instauração de procedimento disciplinar proferida pelo Conselho de Disciplina.

Secção II – Do Processo Sumário

Artigo 154º

Âmbito

1. Tem lugar a aplicação de processo sumário quando estiver em causa o exercício da ação disciplinar relativamente a infrações disciplinares leves ou, em qualquer caso, infrações disciplinares puníveis com sanção de suspensão por período de tempo igual ou inferior à de suspensão por um mês ou por quatro jogos ou com sanção disciplinar de multa não superior a € 1000.
2. O processo sumário tem ainda aplicação no caso de infrações disciplinares cometidas em jogos oficiais por Clubes, dirigentes, jogadores, treinadores, demais agentes desportivos e espectadores, sempre que a sanção correspondente não determine a suspensão da atividade por período superior a um mês ou com sanção disciplinar de multa não superior a € 1000.

Artigo 155º

Tramitação

1. A decisão em processo sumário é sustentada em boletins de jogo, relatórios dos elementos das forças de segurança pública ou privada, nos factos diretamente percecionados pelos membros da equipa de arbitragem e/ou pelos observadores técnicos descritos nos respetivos relatórios, fichas técnicas, imagens recolhidas por operador televisivo ou na espontânea confissão do/a arguido/a.
2. Para a tramitação do processo sumário são transmitidos com a máxima urgência à Secção Disciplinar que, por intermédio de um dos seus membros designado nos termos do respetivo regimento interno, procederá à aplicação da correspondente sanção mediante despacho sinteticamente fundamentado. O processo sumário é instruído com base nos elementos constantes do número 1 do presente artigo.
3. O despacho a determinar a infração pela qual o arguido se encontra indiciado é-lhe notificado, para efeitos de audição prévia nas 24 horas seguintes.
4. O direito de audição prévia é sempre exercido através de requerimento escrito a remeter, por correio eletrónico para o endereço do órgão competente para o apreciar, sendo apenas admitida prova documental, incluindo o depoimento escrito de testemunhas, que deve acompanhar a defesa.

5. Para efeitos do disposto número anterior do presente artigo, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 3.
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte, as decisões decorrentes de processos tramitados sob a forma de processo sumário devem ser proferidas no prazo de 5 dias úteis, a contar da recepção de toda a documentação em causa, da recepção das informações complementares solicitadas ou da realização da última diligência complementar, sob pena de caducidade daquele processo.
7. As decisões em processo sumário são tomadas nos termos do Regimento do Conselho de Disciplina.
8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso seja detetado lapso manifesto e inequívoco no mapa de sumários elaborado, pode haver lugar a retificação no prazo de 5 dias úteis contados da respetiva publicação.

Artigo 156º **Diligências complementares**

1. Apenas nos casos em que se torne absolutamente indispensável esclarecer o relatório da equipa de arbitragem, ou os relatórios dos observadores técnicos, o instrutor poderá ordenar a realização das diligências complementares que entender pertinentes e não sejam prejudiciais à economia da forma sumária de processo.
2. O disposto no número anterior é aplicável, designadamente, quando os relatórios forem evasivos ou ambíguos, não concretizarem suficientemente as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos descritos ou não indiquem com precisão os respetivos agentes.
3. Havendo lugar à realização das diligências complementares previstas no presente artigo, a decisão final do processo sumário deverá ser proferida no prazo máximo de 15 dias após a recepção dos documentos que lhe servem de base, sob pena de caducidade do processo sumário.

Artigo 157º **Reenvio para a forma de processo disciplinar**

1. Quando, pelo decurso dos prazos de caducidade referidos no artigo anterior, um processo já não possa tramitar sob a forma sumária, o Conselho de Disciplina determina que o processo prossiga pela tramitação do processo disciplinar comum.
2. Aplica-se o disposto no número anterior quando o relatório elaborado pelo instrutor não seja suficientemente esclarecedor ou existam dúvidas acerca dos factos neles constantes e, em

qualquer caso, sempre que o processo não possa continuar a ser tramitado sob a forma sumária atendendo aos limites constantes do artigo 154º do presente Regulamento Disciplinar.

Artigo 158º **Decisão final**

As decisões finais em processo sumário são tomadas em observância dos números 2 e 4 do artigo 117º do presente Regulamento Disciplinar.

Capítulo IV. ***Dos Protestos***

Artigo 159º **Admissão dos protestos**

1. O Conselho de Disciplina só admitirá, para análise e decisão, protestos sobre a validade dos jogos com os seguintes fundamentos:
 - a. Qualificação de atletas;
 - b. Irregulares condições do recinto desportivo;
 - c. Erros técnicos de arbitragem.
2. O protesto não poderá ser admitido se apresentado com base em infração cometida pela equipa que o apresenta.

Artigo 160º **Prazo e caução**

1. A declaração de protesto, por alguma das situações referidas nas alíneas a) e b) do artigo anterior, terá obrigatoriamente, de constar no boletim de jogo em que tais situações se verificarem e será apresentada pelo dirigente, delegado ao jogo, afeto ao respetivo clube, até à assinatura do dito boletim pelos dirigentes ao jogo dos clubes cujas equipas disputaram o jogo, até ao máximo de 10 (dez) minutos.
2. A declaração de protesto terá de ser confirmada por escrito, até às 19 (dezanove) horas do 2.º dia útil subsequente à realização do jogo, acompanhada do valor da caução, sob cominação de inadmissibilidade do mesmo.
3. A caução exigível no momento da confirmação da declaração de protesto será paga em dinheiro ou cheque emitido à ordem da FPH.

Artigo 161º

Cauções aplicáveis aos protestos

1. As cauções aplicáveis aos protestos referidos no número 1 artigo 159º do presente Regulamento Disciplinar, em jogos de provas federativas e associativas terão os seguintes valores:
 - a. Escalão sénior: €300,00;
 - b. Restantes categorias: €150,00.
2. As cauções depositadas serão devolvidas ao clube protestante se a decisão lhe for favorável, após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 162º

Penalização pela não confirmação do protesto

Ao clube que tenha expressado declaração de protesto no boletim de jogo e não dê cumprimento ao disposto no número 2 do artigo 160.º do presente Regulamento Disciplinar, será imposta multa correspondente ao valor da caução aplicável ao protesto.

Artigo 163º

Protesto sobre a qualificação de atletas

1. O protesto sobre a qualificação de atletas só pode ter lugar até ao encerramento da época, em relação aos jogos no seu decurso.
2. Se o protesto tiver lugar depois de concluída e homologada a prova à qual pertença o jogo protestado, será mantido o resultado desse jogo, mesmo que a reclamação seja julgada procedente, havendo apenas lugar para impor sanções que possam caber ao clube e ao atleta nos termos dos regulamentos em vigor.
3. Se a reclamação feita antes de homologada a prova incidir sobre o clube que tiver ganho a competição, e, a ser julgada procedente, determinar alterações na classificação do referido clube, este perderá o título da prova que, nesse ano, não será atribuído.

Artigo 164º

Protesto sobre as irregulares condições dos recintos desportivos

1. Os protestos sobre as condições da área de competição só poderão ser considerados se forem feitos perante o árbitro, antes do começo do encontro, salvo se incidirem sobre facto ocorrido durante a marcha do mesmo e se, neste caso, o capitão de equipa, na primeira paragem do jogo, prevenir o árbitro de que no fim da partida a sua equipa poderá fazer o seu protesto.

2. Não são de admitir os protestos de jogo, quanto à área de competição, se o árbitro o considerar em boas condições.

Artigo 165º

Protesto sobre os erros técnicos da arbitragem

Os protestos sobre erros técnicos de arbitragem só poderão ter lugar sobre questões que impliquem errada aplicação das regras de jogo e nunca sobre questões de facto, considerando-se como tal aquele que contrarie as regras de jogo definidas pela FIH.

Artigo 166º

Efeitos do protesto

1. A confirmação de um protesto de jogo poderá, se o Conselho de Disciplina o entender, ter efeitos suspensivos de 1 (um) jogo, ou até da respetiva prova.
2. Sempre que um protesto se enquadre no disposto no número 1 artigo 159º do presente Regulamento Disciplinar e obtenha o deferimento do Conselho de Disciplina, poderá haver lugar à repetição do jogo, desde que o referido órgão entenda que a responsabilidade do ato que originou o protesto não seja imputável a nenhuma das equipas intervenientes, caso contrário, a sanção a aplicar à equipa infratora poderá ir até a sanção de derrota.

Capítulo V

Da Execução

Artigo 167º

Executoriedade das decisões disciplinares

1. As deliberações do Conselho de Disciplina e do Conselho Justiça tornam-se definitivas e são exequíveis quando já não possam ser anuladas ou modificadas.
2. A execução destas deliberações compete à Direção da FPH.

Capítulo VI.

Dos Recursos

Secção I – Das disposições gerais

Artigo 168º **Espécies de recurso**

1. As deliberações do Conselho de Disciplina podem ser impugnadas, através de recurso de anulação para o Conselho Justiça.
2. O recurso de revisão só é admitido nos casos previstos no presente Regulamento disciplinar.

Artigo 169º **Competência**

Compete ao Conselho de Justiça julgar os recursos de anulação e revisão.

Artigo 170º **Legitimidade**

1. Os recursos só podem ser interpostos por quem tiver interesse direto e legítimo no seu provimento.
2. Considera-se que tem interesse direto e legítimo em recorrer quem tiver ficado efetivamente prejudicado com a deliberação.

Secção II – Do Recurso de anulação

Artigo 171º **Prazo de interposição do recurso**

1. O prazo para a interposição do recurso de anulação é de 5 (cinco) dias a contar da notificação da deliberação impugnada.
2. Dentro deste prazo, qualquer pessoa ou entidade com legitimidade para recorrer poderá consultar, na sede da FPH, todos os elementos que serviram de base à deliberação, de forma gratuita.

Artigo 172º **Motivação do recurso**

1. A petição de recurso é dirigida ao Presidente do Conselho Justiça e deve conter, sob cominação de rejeição:
 - a. A identificação do recorrente e de todas as demais pessoas ou entidades com interesse no recurso;
 - b. A enunciação do ato recorrido;

- c. A indicação da entidade que o praticou;
 - d. A narração dos fundamentos de facto e de direito;
 - e. A formulação concreta, clara e concisa do pedido;
 - f. A indicação de todos os meios de prova que pretenda produzir;
 - g. A assinatura do recorrente ou do seu legítimo representante, com expressa indicação do seu domicílio, sede ou escritório.
2. Quando se alegue violação ou ofensa de preceitos da Lei, dos estatutos e regulamentos ou princípios gerais de direito, devem esses preceitos ou princípios ser indicados com precisão, concretizando-se a violação ou ofensa.
 3. Se a petição for apresentada por advogado, deve ser acompanhada da respetiva procuração.

Artigo 173º

Elementos que acompanham o recurso

Sob pena de não ser admitido, a petição de recurso deve ser acompanhada se:

- a. Tantos duplicados, quantos os recorridos, mais um para arquivo;
- b. Todos os documentos que o recorrente queira ou deva apresentar.

Artigo 174º

Entrega do recurso

1. O recurso deverá ser entregue nos serviços da FPH durante o horário de expediente dos serviços administrativos.
2. O recurso poderá ser recebido por correio eletrónico ou telefax, se os documentos originais forem entregues nos 3 (três) dias seguintes ao envio do recurso.
3. O recorrente pagará a taxa de justiça estipulada, sob pena de não admissão do recurso, a qual ser-lhe-á devolvida se obtiver provimento.
4. No momento da apresentação do recurso, o recorrente terá que apresentar o comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

Artigo 175º

Efeito do recurso

1. O recurso de anulação tem efeito meramente devolutivo.
2. Poderá, no entanto, ser-lhe atribuído efeito suspensivo, se o recorrente o solicitar fundamentadamente e o Conselho Justiça o considerar justificado.

3. A sanção anteriormente aplicada, em circunstância alguma poderá ser agravada.

Artigo 176º

Exame preliminar

1. Recebido o recurso nos serviços da FPH, será imediatamente apresentado ao Conselho Justiça, acompanhado do processo onde tiver sido proferida a deliberação recorrida.
2. Na reunião imediatamente a seguir, o Conselho decide se:
 - a. O recurso deve ser rejeitado liminarmente;
 - b. Existe alguma circunstância que obste ao seu conhecimento;
 - c. Ao recurso deve ser atribuído efeito suspensivo;
 - d. Pode, desde logo, conhecer do mérito do recurso;
 - e. Há prova a produzir.

Artigo 177º

Julgamento do recurso

1. Se o recurso respeitar apenas a matéria de direito ou se, respeitando a matéria de facto, esta estiver provada por documentos e não houver outros meios de prova a produzir, será apresentado o exame de todos os membros, nos 15 (quinze) dias subsequentes e submetidos a deliberação na reunião imediatamente a seguir àquele prazo.
2. Se houver diligências de prova a realizar, requeridas pelas partes ou que o Conselho de Justiça considere necessárias ao apuramento da verdade dos factos, encarregará disso um dos seus membros, que a elas procederá no prazo de 30 (trinta) dias, após o que será o processo sujeito a exame e deliberação dos restantes membros, nos termos referidos no número anterior.
3. Dos meios de prova requeridos, o Conselho de Justiça só realizará aqueles que considere necessários e úteis ao esclarecimento da questão ou questões objeto do recurso.

Artigo 178º

Forma de deliberação

1. Das deliberações do Conselho Justiça será lavrado acórdão, o qual será notificado, no prazo de 24 horas, às respetivas partes e às Associações a que estas pertençam.
2. O acórdão fará alusão ao montante da caução a ser devolvida.

Secção III – Do Recurso de revisão

Artigo 179º

Da admissão do recurso de revisão

1. O recurso de revisão só é admitido nos seguintes casos:
 - a. Sobre as decisões finais decorrentes de Processo Disciplinar;
 - b. Quando o infrator alegue factos ou apresente meios de prova de que não tivesse conhecimento ou de que não pudesse fazer uso no processo recorrido e que demonstrem a inexistência de factos que influíram decisivamente na condenação e sejam suscetíveis de modificar a decisão em sentido mais favorável;
 - c. Quando uma outra decisão, transitada em julgado, declarar falsos quaisquer elementos de prova suscetíveis de terem determinado o sentido da decisão anterior;
2. Não constituem fundamento de revisão o erro de interpretação ou implicação, bem como a violação da Lei, nem a nulidade, a ilegalidade ou irregularidade de forma ou de fundo do processo disciplinar.

Artigo 180º

Prazo de interposição do recurso

O prazo para interposição de recurso de revisão é de 20 (vinte) dias, a contar do conhecimento da ou das situações referidas no artigo anterior do presente Regulamento Disciplinar.

Artigo 181º

Tramitação do recurso

1. O recurso de revisão é processado por apenso ao processo em que foi proferida a decisão a rever e se respeitar a processo julgado pelo Conselho de Disciplina será avocado pelo Conselho Justiça, para aquele efeito.
2. Para além do disposto no artigo 168º do presente Regulamento Disciplinar, o requerimento inicial indicará as circunstâncias e meios de prova não considerados na condenação anterior que justificam a revisão e será instruído com os documentos indispensáveis, sob pena de indeferimento liminar.
3. No momento da entrega do requerimento o recorrente pagará a taxa de justiça estipulada.

Artigo 182º
Efeitos do recurso de revisão

1. A admissão de recurso de revisão suspende os efeitos da decisão condenatória a rever.
2. Se a revisão for concedida, o processo baixa ao Conselho de Disciplina, para que o instrua e julgue novamente.
3. Se a revisão tiver sido concedida a requerimento do arguido, a sanção anteriormente aplicada não poderá ser agravada.

Capítulo VI
Das Custas

Artigo 183º
Custas

1. Havendo condenação pela prática de infração disciplinar, no seguimento de processo disciplinar, o agente desportivo sancionado disciplinarmente pagará, a título de custas, a taxa que lhe corresponder no respetivo regimento de preparos e custas.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos protestos e recursos, havendo então lugar a pagamento de custas na proporção do decaimento.

Artigo 184º
Regimento das custas

1. O presente capítulo tem como objetivo estabelecer o quadro geral das custas devidas pela instauração de qualquer processo disciplinar de natureza comum ou especial, protestos, bem como pela interposição de recursos, aplicando-se às Associações, clubes desportivos e demais agentes desportivos filiados ou inscritos na FPH.
2. Todos os processos estão sujeitos a custas.
3. As custas compreendem:
 - a. A taxa de justiça constante da tabela anexa ao presente Regulamento Disciplinar;
 - b. Todas as despesas com expediente e secretaria, designadamente ajudas de custo do instrutor e demais despesas inerentes ao processo.
4. Estão isentos de custas:
 - a. Os órgãos sociais da FPH;
 - b. Os clubes relativamente às categorias de 1.º escalão;
 - c. Os árbitros.

5. O disposto na alínea b) aplica-se tão-somente no que diz respeito à tabela anexo II.
6. O disposto na alínea c) aplica-se apenas no que diz respeito à tabela anexo I.
7. Em cada processo haverá lugar, por cada parte que nele intervenha, a um preparo de quantitativo igual à taxa de justiça, conforme tabela em anexo, que será sempre liquidado nos serviços administrativos/tesouraria da FPH, sem prejuízo das isenções previstas no número 4 do presente artigo.
8. Os preparos são liquidados com a apresentação da petição de recurso e com a contestação ou resposta.
9. Na falta de pagamento do preparo ou montante referido no número anterior será o interessado avisado, por carta registada com aviso de receção a fim de liquidar o preparo a que faltou, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de 50% (cinquenta por cento), acréscimo que não será levado em regra de custas.
10. O decurso do novo prazo sem que o pagamento do preparo e do acréscimo seja feito, importa:
 - a. Para o requerente, a extinção da instância e o pagamento de custas;
 - b. Para o contestante ou respondente, a ineficácia da oposição que tenha oferecido e que será desentranhada dos autos e a aplicação de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do preparo devido.
11. Em todos os processos a decisão condenará a parte vencida no pagamento das custas.
12. O prazo de pagamento voluntário das custas é de 10 (dez) dias a contar da sua notificação.
13. Nenhuma decisão do Conselho de Disciplina ou do Conselho de Justiça se poderá executar a favor do responsável pelas custas sem que estas se mostrem pagas ou garantidas.
14. A falta de pagamento das multas e custas em que as partes sejam condenadas, nos prazos referidos nos números anteriores, obstará a que:
 - a. Os clubes possam participar em provas oficiais considerando-se como falta de comparência injustificada aos jogos em que, por tal motivo, não possam participar;
 - b. Os serviços competentes recebam quaisquer novos contratos, ou compromissos desportivos ou a renovação dos existentes em que intervenham os responsáveis por aquele pagamento;
 - c. Os praticantes, não isentos, ficarão inabilitados de participar em jogos oficiais e os demais sujeitos não poderão exercer quaisquer atividades desportivas oficiais.
15. Aquele que tiver mérito de causa tem direito à restituição do montante do preparo pago.



**TABELA DE TAXA DE JUSTIÇA I
RECURSO PARA CONSELHO DE JUSTIÇA**

DIVISÃO	EUROS
Seniores Masculinos	600,00
Seniores Femininos	600,00
Restantes Categorias	150,00

TABELA DE TAXA DE JUSTIÇA II

DIVISÃO	SENIORES MASCULINOS	SENIORES FEMININOS	JOVENS
CLUBES	300,00 euros	300,00 euros	30,00 euros
PRATICANTES	150,00 euros	150,00 euros	15,00 euros
DELEGADOS/DIRIGENTES TREINADORES MÉDICOS OUTROS	150,00 euros	150,00 euros	15,00 euros

INQUIRição EFETUADA FORA DA SEDE DA FPH 500,00 €.

POR PROPOSTA DO CONSELHO JUSTIÇA, A DIREÇÃO DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE HÓQUEI PODERÁ FIXAR, ANUALMENTE, AS TABELAS DE TAXA DE JUSTIÇA.